



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**CAPITAL - CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-1508/2018	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO EST. DE S. PAULO - FAESP
	Relator	FABIO ARAÚJO - RICARDO MOURÃO

Proposta**BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Centro/CREA-SP, conforme Despacho de fl. 14, em que a Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo – FAESP faz uma CONSULTA sobre as atividades do engenheiro agrônomo na área de produtores rurais (pequenos e médios), para repasse de informações aos produtores do Estado de São Paulo.

A interessada consultou as Leis 5194/66 e 6496/77 e fez análise do nosso plano e manual de fiscalização de 2018 e ficou com algumas dúvidas sobre a exigência do responsável técnico nas atividades desenvolvidas na propriedade rural. Inclusive citou a decisão CEA no 273 de 26 de julho de 2012, solicitando legislações que amparam esse entendimento.

II – PARECER:

Quanto à legislação podem ser destacados: Artigo 6, 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966; Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os exercício ilegal da profissão, atividades profissionais, atribuições das câmaras especializadas e necessidade do registro e responsabilidade técnico para execução de obras e serviços; Lei Federal 6496/77 que institui a anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Pode ser destacada também a legislação citada no plano de fiscalização da Câmara especializada de Agronomia-2019. Considerando que no referido plano é destacado que: “A fiscalização na propriedade rural deverá obedecer aos seguintes critérios: 1- No caso de constatação de atividades técnicas na propriedade rural, relacionadas às áreas listadas nesse plano, verificar a existência de ART, para identificar o técnico sobre as orientações e recomendações agronômicas. Esta ART poderá ser de cargo/função, para prestação de serviços de profissionais da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), ou ART de obras e serviços para profissionais liberais; 2- A UGI e CAF deverá fazer Levantamentos de dados e informações obtidas através de organizações que atuam na produção agropecuária e no agronegócio, como Centrais de Abastecimento Agrícola (CEAGESP e CEASA), Sindicatos, Cooperativas Rurais, Associações de Produtores Rurais, e outros, para fins de orientar e indicar prioridades para as ações de fiscalização, considerando-se as principais cadeias produtivas e de maior impacto econômico, social e de preservação ambiental; 3- Deverão ser realizadas Reuniões com dirigentes das citadas instituições, onde se apresenta a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida por profissional habilitado, como referência à adoção de tecnologia recomendada para o controle da qualidade e no interesse da sociedade, propiciando também, maior retorno econômico ao produtor rural e maior segurança ao consumidor; 4- Estabelecer parceria com a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral– CATI, da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo – SAA, para desenvolvimento de política pública que possa assegurar assistência técnica para pequenos produtores rurais (Módulo de até 10 hectares), assegurando a atuação do CREASP na orientação e supervisão das atividades profissionais; 5- Estabelecer parceria com a Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA da SAA, para maior efetividade da fiscalização sobre a aquisição e aplicação de defensivos rurais e a obrigatoriedade do competente receituário agrônomo (Decreto estadual 44.038/1999 ou os Decretos municipais), com o acompanhamento da ação fiscalizadora do CREA-SP; 6- Utilização do GEDAVE, que vai vigorar a partir de janeiro de 2019, como instrumento auxiliar de fiscalização dentro da cadeia do agronegócio, permitindo maior rastreabilidade de todas as ações técnicas que envolvam profissionais do sistema”. Considerando que a interessada teve acesso ao plano de Fiscalização de 2018 e que a Decisão CEA 273/12 não foi mais adotada no Plano de Fiscalização de 2019, como também foram atualizadas as ações para fiscalização da propriedade rural em 2019.

III-VOTO

Informar a consulente que o Plano de fiscalização da agronomia da Câmara especializada de agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

(CEA)-2019 está disponível no site do Crea-SP. Sendo, portanto a decisão atual da CEA sobre esse assunto.

RELATO DO CONS. VISTOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**SERRA NEGRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-2832/2016	<i>JOSÉ IVAN GODOI TORTELLI</i>
	Relator	NELSON MATHEUS - VALÉRIO TADEU LAURINDO

Proposta*Histórico:**Um breve histórico desse processo temos;*

Iniciado em 22 novembro de 2016 pela UOP/Serra Negra como denuncia da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia SP.

Logo no início do processo pag-02 observamos um ofício, com suposto logotipo do CREA SP, datado de 20 de setembro de 2016, assinado pelo profissional engº agrônomo José Ivan Tortelli, com devido registro no CREA SP- 0600234026. O mesmo foi protocolado na citada prefeitura municipal e se intitulando "profissional e consultor do CREA SP "de acordo com o conteúdo do ofício , também afirma que o "Crea SP esta atualizando seu cadastros, o CREA SP está contatando as Prefeituras Municipais para conhecer onde são Engenheiros ou não seus Diretores de Obras."

Logo em seguida a Prefeitura faz contato telefônico e na sequencia encaminha ofício para consulta via mail ao CREA SP cf -consta fl 07 por parte do chefe da UPF , que determinou providencias da fiscalização a respeito dos fatos .

As folhas 04 e 05 por parte do CREA SP temos que o profissional esta registrado e em dia com suas obrigações.

Destaque deve ser feito ao Relatório Detalhado ,pags 025 e 026 que registro os seguintes itens ;

Em reunião de 21 de fevereiro 2018 na sede da UOP Serra Negra, com a presença do profissional citado e pelo CREA SP, do agente fiscal Fábio Vanderlei Vieira e Rodrigo Bucci Zorzetto, chefe da UGI Mogi das Cruzes.

•O profissional residente em Águas de Lindóia foi diretor de obras durante 09 meses no município até março de 2000. Também, que o prefeito na ocasião encaminhou alteração da Lei Orgânica de Serra Negra ,para que engenheiro agrônomo pudesse exercer atribuição de diretor de Obras, o que foi feito com a aprovação da Lei número 2347 de 31 de maio de 1999.

•Em suas declarações ,Insinua que o diretor de Obras indicado ,Cassio Fernando Gonçalves estaria cometendo "irregularidades " para aprovação de projetos e respectivos habite -se .Como tinha informação que o Sr Cassio, não era profissional do sistema e que anterior ao requerimento ,o eng agro Ivan Tortelli ,havia feito a mesma solicitação por meio telefônico e na ocasião foi orientado a faze-lo por escrito.Registrou que dois vereadores da cidade, também fizeram a mesma solicitação sem respostas. A prefeitura ao receber o ofício encaminhou ao seu setor jurídico que orientou para que fosse feita uma consulta ao Crea SP.

Assim, continua o profissional Ivan , " que o único meio de obter tal informação seria por meio do CREA SP e resolveu usar um "blefe "para obter tal informação. Acrescenta que fez o referido requerimento somente a prefeitura de Águas de Lindóia e que o fez sozinho"

•Na ocasião da reunião o Sr Cássio não mais era ocupava o cargo na prefeitura ;

•Anexa a esta declaração /Relatório detalhado a Lei nº2347 de 1999 as Portarias nº9.199 de 24 de maio 2013 ,nº 10.757 de 02 de janeiro de 2017 da Prefeitura de Aguas de Lindóia;

•Afirma que " não teve má fé e a única intenção foi colaborar com a moralidade do serviço público , também que "não teve intenção de comprometer ou ferir a imagem do CREA SP "

•Presentes e estando de pleno acordo e não tendo mais nada a declarar assinam o presente Relatório José Ivan Tortelli ,Fabio Vanderlei Vieira e Rodrigo Bucci Zorzetto, sendo os dois últimos citados pelo Crea SP(pag-026)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019*Parecer:*

De acordo com a Lei 2.347 de 31 05 1999 que afirma que “para admissão ao cargo de Diretor da Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos ...os candidatos serão de livre escolha dos prefeito , devendo possuir diploma de Engenheiro Civil ,Arquiteto ,Engenheiro Agrônomo ,técnico em Edificações ,Engenheiro Florestal ,Engenheiro Cartógrafo ,Geólogo ,ou Administrador ,devidamente registrado no conselho Regional da Categoria Profissional pag -027.

Na sequência temos a pag 028 a Portaria nº 9.199 de 24 05 .2013 nomeando Cassio Fernando Gonçalves e na pag -031 busca do CREA SP que o citado não tem registro encontrado.

Na pag 029 ,Portaria nº 10.757 de 02 .01.2017 exonerando Cassio Fernando Gonçalves do cargo citado.

Na pag -30 a nomeação de novo secretário municipal de obras e serviços públicos Mauricio Mantovani Portaria nº 10.792 , no caso eng .civil.(cf fl 33)

Com esse panorama traçado quero destacar dois dispositivos legais que cabem nesse caso ;

1-O lei federal nº 5194 /66 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro ,Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias :

...em seu Art.45 .As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações de ética .

(...)

Art.46 -São atribuições das Câmaras Especializadas :

a) julgar os casos de infração da presente Lei no âmbito de sua competência profissional específica ;

b) julgar as infrações de ética

c) aplicar as penalidades e multas previstas...

2-Resolução nº 1008/03 do Confea aprova o regulamento para condução do processo ético disciplinar :

(...)

...”Art 8º caberá a câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar de denuncia, no prazo máximo de trinta dias ,encaminhando cópia ao denunciado para conhecimento e informando lhe da remessa do processo á Comissão de Ética Profissional ...”

Voto:

1-Considerando que o profissional ,Ivan Tortelli ,conforme registrado no parecer acima,participou de reunião investigativa no Crea SP tratando do assunto ;

2-Considerando que o mesmo,colaborou com as investigações iniciais procedidas pelo UGP do Crea SP ;

3-Considerando que na data da reunião do Relatório Detalhado já havia sido alterado o secretário Municipal e Obras ;

4-Considerando a falta de boa vontade da prefeitura municipal em atender a solicitação do citado ;

5-Considerando que pelo quadro apresentado manter uma ação punitiva nesse momento seria inócua ;

Voto pelo ARQUIVAMENTO do presente processo

RELATO DO CONS. VISTOR

Histórico:

O presente processo foi iniciado em 22/11/2016 pela UOP/Serra Negra tendo por assunto: “Denuncia da Prefeitura da Estância de Águas de Lindoia”, conforme despacho da Chefia da UGI da Região (fl. 16) e por interessado JOSE IVAN GODOI TORTELLI Eng. Agr., registrado neste Regional sob nº 0600234026, desde 12/02/1970 (fls 04 e 05).

À fl. 02 temos a cópia de documento com LOGO do CREA-SP, datado de 20 de setembro de 2016, encaminhado ao diretor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindoia, solicitando o currículo do Diretor de Obras daquela prefeitura. Tal documento é subscrito pelo interessado -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

JOSE IVAN GODOI TORTELLI, Eng. Agr., apresentando-se como consultor do CREASP, alegando ainda que procedimento semelhante está sendo por ele realizado nas Prefeituras Municipais de Lindóia, Socorro, Serra Negra, Monte Alegre do Sul, Amparo, Pedreira, Jaguariúna, Santo Antônio de Posses e Holambra.

Às fls. 03 e 03verso temos cópias de e-mails do Crea-SP, onde verifica-se que Prefeitura solicita informações referentes a veracidade do documento que foi enviado em anexo (fl. 02), sendo informada que o documento não está no padrão estabelecido pela Instrução n° 2407/2005 e que o profissional não se trata de Inspetor ou Conselheiro deste Regional.

A UPF/SUPFIS, ciente do caso, encaminha Memorando à UGI/Mogi Guaçu solicitando imediatas providências na fiscalização para apuração dos fatos com posterior retorno para conhecimento à SUPFIS e prosseguimento com encaminhamento a PROJUR (fl. 07).

Do Relatório Detalhado da fiscalização realizada em 10/11/2016 (fls. 08 e verso) vale destacar:

* O interessado já havia entrado em contato com a Prefeitura por telefone solicitando as mesmas informações e foi orientado a fazê-lo por escrito.

* Quando do recebimento da solicitação apresentada pelo interessado (fl.02) o documento foi analisado pelo Departamento Jurídico da Prefeitura que sugeriu que fosse mantido contato com o CREA-SP antes de se fornecer qualquer informação.

* Com as informações do CREA-SP houve despacho em processo próprio para que o solicitante desse ciência das informações.

*Que o processo tramitou até sua conclusão e que quando retornou à Diretoria de Administração foi verificado que o requerimento inicial (fl. 02) foi suprimido do Processo e trocado por outro requerimento em que o solicitante fala em nome próprio (fl. 10), também datado de 20/09/2016.

As Prefeituras de Lindoia, Socorro Monte Alegre do Sul, Amparo e Serra Negra citadas no documento inicial foram diligenciadas, constatando-se que nestas não houve ocorrência semelhante (fl. 16).

O denunciante e o interessado foram comunicados, em 22/11/2016, da abertura do presente processo, sendo este último notificado para no prazo de 10 dias se manifestar formalmente (fl. 17/20).

Em 21/03/2017, sem qualquer manifestação do interessado até a data, o presente processo foi encaminhado a SUPFIS para conhecimento e posterior encaminhamento à PROJUR (fl.21).

À fl. 22 temos parecer do Advogado da SUPJUR, que considerando que o documento original que ensejou o processo não foi localizado, pois teria sido substituído, não haveria elementos suficientes para que fossem tomadas possíveis medidas junto as autoridades policiais e que o presente processo deveria seguir até seu transito em julgado para melhor avaliação das medidas a serem adotadas.

Mediante tal parecer a SUPFIS retornou o Processo à UOP/Serra Negra para que a UGI Mogi Guaçu programasse nova diligência visando obter a manifestação do interessado, que até o momento não havia se manifestado e que posteriormente o processo fosse redirecionado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberações (fl.23).

O Eng. Agr. JOSE IVAN GODOI TORTELLI compareceu na UOP de Serra Negra prestando esclarecimentos apresentados em Relatório Detalhado (fls. 25 e 26), assinados pelo interessado o Eng. Agr. JOSE IVAN GODOI TORTELLI, pelo Agente Fiscal Fábio V. Vieira e o Chefe da UGI Mogi Guaçu, Eng. Civil Rodrigo Bucci Zorzetto. Do Relatório Detalhado apresentado vale salientar que:

*O interessado alega que tinha informações sobre irregularidades cometidas pelo Diretor de Obras da Prefeitura da Estância de Águas de Lindoia.

* Que o referido Diretor possivelmente não era profissional legalmente habilitado para exercer o cargo/função que ocupava.

*Que a Prefeitura não atendeu a solicitação de informações sobre o currículo do diretor encaminhadas por dois vereadores.

* Que pensou que o único meio de obter tal informação seria por meio do CREA, e assim resolveu usar um "blefe" para obter as informações.

*Que assim resolveu usar o nome do CREA para solicitar o currículo do então diretor.

* Que fez tal requerimento somente na Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia.

*Que efetuou o questionamento sozinho, elaborando o Ofício.

*Que não teve má-fé e a única intenção foi colaborar com a moralidade do serviço público.

*Que não teve intenção de comprometer ou ferir a imagem do Crea-SP

*Anexa ainda o interessado cópia da Lei 2347/1999 da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Lindoia, onde consta a qualificação para admissão ao Cargo de Diretor de Obras, Viação e Serviços Urbanos, devendo ser diplomados em Eng. Civil, Arquitetura, Eng. Agrônomo, Técnico em Edificações, Eng. Florestal, Eng. Cartógrafo, Geólogo ou Administrador, devidamente registrado no Conselho Regional da Categoria Profissional (fl. 27).

Legislação:

Considerando que:

A Lei Federal 5.194/66 dispõe no seu:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- (...)*

E que RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destaca-se:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

E que o ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003

Regulamento Para a Condução do Processo Ético Disciplinar dispõe:

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

E que ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.002 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 dispõe em seus:

art 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

art 10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II – ante à profissão:

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

art. 13º Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Parecer:

Considerando que:

- 1. O Interessado se apresentou junto a um órgão público como Consultor do CREA-SP;*
- 2. O Interessado é Profissional registrado neste Regional e assim deve se pautar pelo regramento legal deste Sistema;*
- 3. O Interessado, em depoimento pessoal, assumiu ter se valido de artifícios com intuito de dar um “blefe” na Prefeitura da Estância de Águas de Lindoia;*
- 4. Que as Instituições CREA (Autarquia Federal) e Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindoia, permanecem mesmo após a substituição dos seus respectivos colaboradores;*

Voto:

1. Pelo encaminhamento deste processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para apuração dos indícios de suposta infração ao artigo 8º, inciso III e artigo 10 inciso II, alínea c, do Anexo da Resolução 1002/2002 que adota o Código de Ética Profissional, pelo Eng. Agr. JOSE IVAN GODOI TORTELLI.

2. Acatando o parecer da SUPJUR, que após o transito em julgado, se necessário, sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-220/2019	KELLY RENATA PAULA KANIESKI
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ARTs, protocolado eletronicamente pela Eng. Ftal. Kelly Renata Paula Kanieski, conforme requerimento eletrônico, fl. 03.

Declaração da profissional da qual destacamos: "Cancelamento da ART pois a mesma era para ser destinada para receituário agrônomo e no momento em que criei no site, escolhi a categoria errada – obra e serviço. Portanto, solicito esse cancelamento para reaver o pagamento da taxa e poder efetuar a ART correta no sisten" (fl. 03)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230190445586 – Empresa contratada: Elo Serviços Agroflorestais EIRELI - ME, Dados do Contrato: Companhia Mofarrej de Empreendimentos, Atividade Técnica: Orientação – Especificação – Receita – Defensivos Agrícolas – Agrotóxico, Quantidade: 648 hectares, registrada em 12/04/2019. Não constam observações no campo "5", fl. 04.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ela está registrada como Engenheira Florestal com as atribuições do art. 10 da Resolução 218/73, do Confea e está quite com a anuidade de 2019, fl. 05.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230190445586, fl. 10.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, o artigo 10 inciso II:

"II ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

e o artigo 21:

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- II – o contrato não for executado.

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento do profissional para cancelamento da ART nº 28027230190445586.

Considerando a declaração da profissional de que o "Cancelamento da ART pois a mesma era para ser destinada para receituário agrônomo e no momento em que criei no site, escolhi a categoria errada – obra e serviço. Portanto, solicito esse cancelamento para reaver o pagamento da taxa e poder efetuar a ART correta no sisten"

Voto

1) Por indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230190445586, emitida pela profissional Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Ftal. Kelly Renata Paula Kanieski, uma vez que o pedido não se enquadra nas hipóteses do artigo 21 da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA.

2) Informar a profissional Eng. Ftal. Kelly Renata Paula Kanieski que nos termos do inciso II alínea "b" do artigo 10 da Resolução n.º 1.025, do Confea, quando houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART deve ser recolhida uma ART substituição vinculada a uma ART inicial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-89/2018 V2	AGUINALDO CHAVES DOS SANTOS
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Informação:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ARTs, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Aguinaldo Chaves dos Santos, conforme requerimento eletrônico, fls. 02 e 04.

Declaração do profissional da qual destacamos: "Serviço não foi realizado ou executado" e "serviço não executado ou produto não adquirido" (fl. 04)

Identificação das ARTs:

- ART de nº 92221220151362022 – Empresa contratada: campo em branco, Dados do Contrato: campo em branco, Dados da Obra Serviço: campo em branco, Atividade Técnica: Assistência – Especificação – Aplicação de Agroquímico – Defensivo agrícola - Contratos, registrada em 22/10/2015, fl. 03.

- ART de nº 92221220151361948 – Empresa contratada: campo em branco, Dados do Contrato: campo em branco, Dados da Obra Serviço: campo em branco, Atividade Técnica: Assistência – Especificação – Controle Fitossanitário – Defensivo agrícola - Contratos, registrada em 22/10/2015, fl. 05.

Declaração do profissional da qual destacamos que é solicitado a baixa/cancelamento das ARTs nº 92221220151362022, 92221220151361948 e 92221220151359812, informando "... que não foi executado o serviço contratado em minha propriedade ou adquirido qualquer produto fito sanitários na propriedade Sítio São Joaquim CNPJ 13.550.724/0001-50, localizado na cidade de Cachoeira Paulista, São Paulo.

Ressaltando que a atividade foi cancelada em função de não realização do projeto pretendido em função da venda dessa propriedade."

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele é Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e está quite com a anuidade de 2019, fl. 06.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento das ARTs nº 92221220151362022 e 92221220151361948. Destaca-se que não há documentação referente ao pedido de cancelamento da ART nº 92221220151359812, fl. 07.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 21, 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando que é caso de nulidade da ART a lacuna no preenchimento.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando em especial o item 11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

Considerando o requerimento do profissional para cancelamento das ARTs nº 92221220151362022 e 92221220151361948.

Considerando que se verificou nas ARTs nº 92221220151362022 e 92221220151361948 há lacunas no preenchimento, a saber: nos campos Empresa contratada, Dados do Contrato e Dados da Obra Serviço.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

1) Por notificar o profissional Eng. Agr. Aguinaldo Chaves dos Santos para proceder às correções necessárias relativas as lacunas existentes nas ARTs nº 92221220151362022 e 92221220151361948, no prazo de dez dias corridos, nos termos do item 11.2.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA. E para que apresente maiores esclarecimentos quanto ao pedido de cancelamento das referidas ARTs.

2) Posteriormente retornar o processo à Câmara Especializada de Agronomia do CREA SP para continuidade da tramitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-403/2018	LEONARDO BRISOLA RODRIGUES
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta

Histórico:

Processo encaminhado à CEA, pela UGI de Franca /SP, onde o interessado Eng.º Agr.º LEONARDO BRISOLA RODRIGUES, requer o cancelamento da ART n.º 28027230171927920.

2. Parecer:

Considerando que, o profissional Engenheiro Agrônomo LEONARDO BRISOLA RODRIGUES, está registrado no sistema CREASP n.º 5069911719, com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73;

Considerando que, o interessado requer o cancelamento da ART n.º 28027230171927920, ART emitida para descaracterização do terreno, de área rural para área urbana, passando de ITR para IPTU, pelo motivo de não cumprimento do referido contrato (falta de pagamento pelo serviço);

Considerando as informações solicitadas pela CEA, para diligência no endereço do contratante, onde o Sr. Érico Martins Matos, sócio da empresa, declarou que não foi pago pelo serviço executado;

Considerando a Resolução n.º 1025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do cancelamento da ART:

Art. 21 – O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa n.º 85/11, do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. 29 Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN. 11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso: 30 incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966; o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966; outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O CREA deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, voto pelo não cancelamento da ART n.º 28027230171927920.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**ITAPEVI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-128/2019	ANA CLAUDIA TRINDADE PINHEIRO MENUCHI
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ARTs, protocolado eletronicamente pela Eng. Agr. Ana Claudia Trindade Pinheiro Menuchi, conforme requerimento eletrônico, fls. 02 e 08.
Declaração do profissional da qual destacamos: "Contrato não foi executado na data informada na ART" (fl. 04)

Identificação das ARTs:

- ART de nº 280272301809310212 – Empresa contratada: Agrotexas Ambiental LTDA, Dados do Contrato: Plano Amazonas Empreendimentos Imobiliários LTDA, Atividade Técnica: Orientação – Execução – Estudo Ambiental – Ambiental 1 unidade, registrada em 02/08/2018, fls. 04-05.

- ART de nº 28027230181534505 – Empresa contratada: Karina Aparecida Cardin Plantas EPP, Dados do Contrato: Juruá Desenvolvimento Imobiliários LTDA, Atividade Técnica: Orientação – Execução – Estudo Ambiental – Ambiental 1 unidade, registrada em 10/12/2018, fls. 10-11.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ela está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea e está quite com a anuidade de 2019, fl. 06.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento das ARTs nº 280272301809310212 e 28027230181534505, fl. 12.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, o artigo 10 inciso II:

"II ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

e o artigo 21:

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, os artigos 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento do profissional para cancelamento das 02 ARTs.

Considerando a declaração da profissional de que o Contrato não foi executado na data informada na ART. (grifo nosso)

Voto

1) Por indeferir o pedido de cancelamento das ARTs nº 280272301809310212 e 2802723018153450, emitidas pela profissional Eng. Agr. Ana Claudia Trindade Pinheiro Menuchi, uma vez que o pedido não se enquadra nas hipóteses do artigo 21 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA.

2) Informar a profissional Eng. Agr. Ana Claudia Trindade Pinheiro Menuchi que nos termos do inciso II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

alínea "b" do artigo 10 da Resolução nº 1.025, do Confea, quando houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART deve ser recolhida uma ART substituição vinculada a uma ART inicial.

SANTOS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	A-385/2018	NEYLTON ANTONIO MALUF
	Relator	MARIA ANGELA PANZIERI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se de solicitação de cancelamento da ART no dia 19/06/2018, por não execução das atividades. ART, 28027230172893412, Atividade técnica descrita para assessoria, Estudo de Viabilidade Ambiental, poda e conservação de área verde, observação para Elaboração de Laudo de Caracterização de Área Verde de 720m2, protocolado eletronicamente, pelo Eng. Agrônomo Neylton Antonio Maluf, com data de início 07/12/2017 e término 20/12/2017, em Santa Barbara D'Oeste.

PARECER:

Considerando a Resolução Confea 1.025/ 2009 que regulamenta ART:

(...)

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Considerando que foi solicitado pelo Coordenador da CEA diligencia para constatação da não realização dos serviços, e na vistoria a área não foi encontrada pelos agentes fiscais.

Considerando que o agente fiscal não obteve sucesso ao tentar contato com o profissional.

Considerando que o profissional afirmou que nenhuma das atividades foram executadas.

Considerando as informações obtidas pela fiscalização da UGI AMERICANA

VOTO

Por DEFERIR A SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO da ART, 28027230172893412, do Eng. Agrônomo Neylton Antonio Maluf, CREA 0600949462-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**VÁRZEA GRANDE PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-427/2010 V4	MARIA ELENA BASILIO
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições da profissional Engenheira Agrônoma Maria Elena Basílio para as atividades constantes na ART 92221220080059377 recolhida em 23/01/2008 e ART em substituição retificadora 28027230180926230, recolhida em 01/08/2018.

Requerimento da profissional Engenheira Agrônoma Maria Elena Basílio para a emissão de CAT com registro de atestado. (fl.02)

Cópia da ART 28027230180926230 – substituição retificadora à 92221220080059377, fls. 05-06, da qual destacamos: - que a empresa contratada é a EPS Consultoria Ambiental S/S LTDA; - que as atividades técnicas executadas foram o estudo de viabilidade ambiental e levantamento ambiental, e - que no campo observações conta: “Elaboração de relatório e estudos para solicitação de Licença Ambiental de Instalação, com base nas exigências as SMA, arroladas na LP n. 1194/07, incluindo: estudos de acústica, estudos arqueológicos, monitoramento de águas e plano de controle ambiental de obras.”

Cópia do atestado emitido em papel timbrado pela Departamento de estradas e rodagem, fls. 07-10.

Termo de conclusão do contrato, fl. 11.

Contrato, fls. 12-13.

Relatório Resumo de Profissional referente à interessada, extraído do sistema de dados do Conselho.

Destaca-se que a profissional possui o título de Eng.a Agrônoma com atribuições provisórias do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições dos artigos 6º, 7º e 8º do Decreto Federal 23.196/33 e do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, fl. 14.

Relatório Resumo de Empresa referente à empresa EPS Consultoria Ambiental S/S LTDA, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a profissional interessada, é sócia da empresa e está registrada como Responsável Técnica, fl. 15.

Relatório Resumo de Profissional relativo aos profissionais que assinaram o Atestado (fls. 16-17).

II – PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Considerando a Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º *O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

§ 2º *Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

§ 3º *Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 4º *Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- *for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- *for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- *for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- *for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- *for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- *for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- *incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- *o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- *outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando Decreto n.º 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências.

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;

b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;

c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certâmens.

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. deste artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Considerando as que as atividades técnicas executadas foram o estudo de viabilidade ambiental e levantamento ambiental, e - que no campo observações conta: "Elaboração de relatório e estudos para solicitação de Licença Ambiental de Instalação, com base nas exigências as SMA, arroladas na LP n. 1194/07, incluindo: estudos de acústica, estudos arqueológicos, monitoramento de águas e plano de controle ambiental de obras."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Considerando que a profissional solicitante não possui atribuição profissional para realização de todas as atividades técnicas descritas na ART 92221220080059377 recolhida em 23/01/2008 e ART em substituição retificadora 28027230180926230, recolhida em 01/08/2018.

III - Voto

Por indeferir a solicitação de Certidão de Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-244/2013	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BOTUCATU
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2019 do curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Botucatu - FATEC.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 214/2018 da reunião de 26/07/2018, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Botucatu - FATEC as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 190-191)

A instituição de ensino informou que não houve, alterações curriculares para os concluintes de 2018. (fls. 197).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2019 do curso em referência (fl. 204).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02. Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados no ano letivo de 2019 com relação as atribuições anteriormente concedidas. Considerando a decisão da CEA nº 214, de 26/07/2018.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Botucatu - FATEC as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-860/2013	IFSP CAMPUS CARAGUATATUBA
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Técnico em Aquicultura. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 252/2018 da reunião de 30/08/2018, ou seja: "Por conceder aos formados nos anos letivo de 2017 e 2018 do Curso Técnico em Aquicultura do IFSP Campus Caraguatatuba as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Aquicultura" (código 313-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 122-123)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos do ano letivo de 2019. (fls. 125-126)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados do ano letivo de 2019. (fl. 127)

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14. Considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68. Considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85. Considerando que o título "Técnico(a) em Aquicultura" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-06-00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos do ano letivo de 2019.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso Técnico em Aquicultura do IFSP Campus Caraguatatuba as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Aquicultura" (código 313-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**DRACENA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-994/2016 V2	UNESP - UNIV. EST. PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" DRACENA
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências Agrárias e Tecnológicas da UNESP – Campus Dracena.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 161/2017, da reunião de 20/07/2017, ou seja: “pelo cadastramento do curso e a concessão aos egressos de 2017 do curso Engenharia Agrônômica da Universidade Estadual Paulista – Campus Dracena, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA – (Anexo da Resolução 473/02). (fls. 373-374).

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018, ou seja a inclusão da disciplina optativa “Manejo de Plantas Daninhas em Pastagens” com carga horária de 30 horas (02 créditos), fls. 379-380.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2018. (fl. 388).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando as últimas atribuições concedidas pela CEA por meio da Decisão CEA/SP nº 161/2017, da reunião de 20/07/2017, a saber

Considerando que a instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 com a inclusão da disciplina optativa “Manejo de Plantas Daninhas em Pastagens” com carga horária de 30 horas (02 créditos).

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 no curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências Agrárias e Tecnológicas da UNESP – Campus Dracena as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**FERNANDÓPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-280/2009 V3	UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - CAMPUS DESCALVADO
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Agronomia da Universidade Brasil – Campus Descalvado.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 276/2017, da reunião de 16/11/2017, ou seja: “Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 no Curso de Agronomia da Universidade Camilo Castelo Branco – Campus Descalvado, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.” (fls. 572-573)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019 em relação aos concluintes de 2018. (fl. 577)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2019 do curso de Agronomia da Universidade Brasil – Campus Descalvado. (fl. 607)

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 no Curso de Agronomia da Universidade Brasil – Campus Descalvado, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

III . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-33/2019	CREA-SP
	Relator	JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

A Associação Brasileira dos Preservadores de Madeira (ABPM), apresenta a consulta técnica, através do escritório de Advocacia DE PAULA SANTOS, quem são os profissionais devidamente habilitados para atuar em usina de preservação de madeira.

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 - Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- (...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Resolução nº 218, de 29 junho de 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019*Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

(...)

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

III - CONSIDERAÇÕES:

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional;

Considerando o artigo 45 e alínea "m" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, transcritos acima;

Considerando o artigo 7º da resolução CONFEA 1.073/2016, também transcrito acima;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Considerando que para o exercício da responsabilidade técnica por usinas de preservação de madeira, é necessário conhecimentos das seguintes disciplinas e conteúdos:

Agentes biológicos de deterioração. Preservadores de madeira. Avaliação da eficiência dos preservativos e do tratamento. Fatores que afetam o tratamento preservativo. Processos práticos e industriais de tratamento de madeira. Propriedades físicas da madeira. Massa específica, densidade e densidade básica da madeira. Variações na densidade. Relações entre densidade e umidade. Métodos de determinação da densidade. Relações água-madeira. Formas de água presentes na madeira. Umidade, definição e determinação Higroscopicidade, umidade de equilíbrio e ponto de saturação das fibras. Movimentação dimensional. Propriedades elétricas da madeira. Condutividade e resistividade. Movimentação de fluídos na madeira. Porosidade, permeabilidade, capilaridade, difusão. Secagem de madeiras. secagem natural, secagem convencional. Defeitos de secagem, causa e controle. Controle de processo, de defeitos e de qualidade. Deterioração física, química e biológica da madeira. Tratamentos preservativos de madeiras. Principais produtos e processos. Composição química da madeira. Madeira e suas reações à ação de agentes químicos. Alternativas de pré-tratamento químico da madeira.

IV - VOTO:

Tendo em vista as considerações anteriores, entendemos ser o Engenheiro Florestal o profissional para assumir a responsabilidade por usinas de preservação de madeira.

Também poderão assumir essa responsabilidade os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Agrícolas e Engenheiros Químicos, que cursarem disciplinas na graduação ou complementarem sua graduação com os conteúdos citados acima.

Por fim sugiro o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ, para análise e manifestação.

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-358/2019 C4	CREA-SP
	Relator	

Proposta

MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI EM QUE PASSE SER FACULTATIVO O PAGAMENTO DAS ANUIDADES AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-615/2017	CREAS-SP
	Relator	HELIO PERECIN

Proposta**HISTÓRICO**

O interessado Sr. Jefersson Scursioni, protocolou consulta na UGI- Americana, a qual questiona: "A empresa que tenho vínculo trabalhista é do ramo de Atendimento de Emergência Química Ambiental e elabora relatórios técnicos e planos de atendimento de emergência com a necessidade do registro da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica e quem sempre faz é engenheiro e gostaria que eu fizesse". O interessado envia em anexo (fls.04), para análise, cópia de atendimento emergencial apresentado pelo interessado, o RAE -Relatório de Atendimento Emergencial e o PAE – Plano de Atendimento à Emergência (fls.11 a 46); Diploma do interessado junto ao Instituto Educacional de Americana (fls.06); Histórico escolar do referido curso, Habilitação Profissional de Nível Médio de Técnico em Meio Ambiente (fls.07); Atribuições do curso do Instituto Educacional de Americana (fls.10);

Parecer

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, no seu Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências: Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Considerando Decreto 90.9022/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau"; Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino. § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes de construções rurais; 3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; 5) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; 6) assistência técnica na aplicação de produtos especializados; 7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; 8) administração de propriedades rurais; 9) colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos em materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas; XV - conduzir equipe de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º - Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 MVR. § 2º - Os técnicos agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais. Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Considerando a Resolução nº 447/00 do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais: Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Considerando Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Considerando Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS:** Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico. § 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

do Anexo I desta Resolução. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Considerando Pesquisa de Profissional ou Aluno em 13/03/2017, onde não foi apurado seu registro junto ao Conselho (fls.08).

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei 6.496/77, que determina que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando Decisão da CEEC n.º552/2018(fl.62), que em 8/5/2018 aprova parecer do conselheiro relator (fls.55 a 59), informando que o Sr. Jefferson Scursoni, Técnico em Meio Ambiente, com atribuições segundo os Artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto 90.922/85, não pode responsabilizar-se tecnicamente pelo solicitado na consulta técnica, o RAE- Relatório de Atendimento Emergencial e o PAE – Plano de Atendimento à Emergência.

Voto: As atividades objeto da consulta: RAE- Relatório de Atendimento Emergencial e / ou o PAE-Plano de Atendimento à Emergência não são de competências ou responsabilidade de profissionais no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia. Devendo o processo ser encaminhado CEEQ para análise manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-743/2018 C1 CREA-SP
	Relator MÁRIO FUMES

Proposta*Histórico:*

Solicitação On-line de 19 de abril de 2018, realizada pelo Engenheira Civil Cássia de Ávila Ribeiro Junqueira Faleiros CREA-SP 5062201449, sobre informação se Engenheira Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 23 de julho de 1973, do CONFÉA, pode ser responsável por um Plano Municipal de Controle à Erosão Rural (fl. 02).

Resumo Profissional da Interessada, estar devidamente cadastrada em Nosso sistema, título Profissional Engenharia Civil com graduação superior plena e pós-graduação senso estrito a nível de mestrado em Engenharia Urbana-Área de Concentração Engenharia Urbana (fl. 03,04 e 05).

Processo originado em 07 de agosto de 2018 pelo Superintendente de Colegiados com Despacho ao DAC 02/CEEC (fl.6).

Em 05 de fevereiro de 2019 anexado informações (fl.07) e em 06 de fevereiro encaminhamento Original a CEEC e Cópia à CEA (fl.08).

II. Parecer:

Considerando que recebemos este presente Processo C-000743/2918 em 28 de março de 2019, para análises e parecer.

Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior, da qual destacamos: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019*(...)**Art. 5º - Compete ao Engenheiro Agrônomo:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

*(...)**Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao engenheiro de fortificação e construção:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

*(...)**Art. 10 - Compete ao Engenheiro Florestal:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a resolução nº 256/78 que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que Plano delinea as decisões de caráter geral do sistema, as suas grandes linhas políticas, suas estratégias, suas diretrizes e precisa responsabilidades. Plano é composto pelas etapas: caracterização, diagnóstico, estabelecimento de prioridades, execução, acompanhamento e avaliação. Plano Municipal de Controle de Erosões Rural deve conter no mínimo: identificação dos recursos hídricos, bacias e microbacias hidrográficas, priorização de microbacias hidrográficas; relevo, hipsometria; geologia; solos, uso atual dos solos, classes declives de solos, capacidade de uso solos, susceptibilidade dos solos a erosão; diagnóstico ambiental, áreas de preservação permanente; estradas rurais, adequação de estradas rurais; impacto da ação antrópica da expansão urbana; práticas mecânicas e culturais na conservação de solos, controle de erosões, recuperação de áreas degradadas.

III Voto

Profissional responsável por Plano Municipal de Controle de Erosões Rurais deve ser da área de ciências agrárias: Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrícola ou Engenheiro Florestal. Engenheiro Civil e outros profissionais podem fazer parte da equipe, mas não como o(a) responsável. Baseados nos artigos 1º, 5º, 7º e 10 da Resolução nº 218/73 do CONFEA e artigo 1º da Resolução 256/78 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-809/2018 C2 CREA-SP
	Relator JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

O profissional Engenheiro Ambiental e Tecnólogo de Segurança do Trabalho Wagner Fernandes Stro, solicita informações conforme segue: "Se pode assinar ART de acessibilidade em uma Clínica de Psicotécnico, se também pode assinar ART de supressão de árvores exóticas introduzidas ou invasoras, e se também pode assinar TCRA - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 - Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

..."

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 - Dispõe sobre o registro do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;

Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;

Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Art.

4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

CONSIDERANDO que, pelo Art. 23 da Lei nº 5.540/68, permitiu-se a criação de cursos superiores de curta duração visando ao exercício de atividades em áreas regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o exercício profissional dos Tecnólogos dessas áreas, sem o que a eles ficaria vedado o desempenho profissional,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;*
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.*

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1. elaboração de orçamento;*
- 2. padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3. condução de trabalho técnico;*
- 4. condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5. execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6. operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7. execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1. vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2. desempenho de cargo e função técnica;*
- 3. ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 6º - A denominação de Tecnólogo é reservada aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma da legislação vigente.

Art. 7º - Os cargos, funções e empregos, cujo desempenho é permitido aos Tecnólogos no serviço público federal, estadual e municipal, em órgãos da administração indireta ou em entidades privadas, somente poderão ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - Será obrigatório o uso da denominação "TECNÓLOGO", acrescida da respectiva modalidade, na caracterização dos cargos, funções e empregos a que se refere este artigo.

Art. 8º - Nos trabalhos executados por Tecnólogos, de que trata esta Resolução, são obrigatórios, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no Art. 11 da presente Resolução e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único - Em se tratando de obras ou serviços executados de forma independente, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nome, título, número da carteira e do CREA que a expediu, do TECNÓLOGO responsável pelas mesmas, bem como do profissional supervisor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Art. 9º - O exercício de atividade definida nesta Resolução por pessoa física não legalmente registrada não produzirá qualquer efeito jurídico e será punido na forma da legislação de fiscalização da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 10 - Os profissionais de que trata esta Resolução só poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 11 - Ao profissional registrado no Conselho Regional será expedida Carteira Profissional de TECNÓLOGO, conforme modelo aprovado por Resolução do CONFEA, a qual substituirá o diploma ou certificado, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 12 - Os TECNÓLOGOS, cujos diplomas ou certificados estejam em fase de registro, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do órgão.

Art. 13 - O profissional registrado em qualquer Conselho Regional, quando exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar seu registro.

Art. 14 - O exercício da profissão de TECNÓLOGO é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

Parágrafo único - Aplicam-se igualmente aos TECNÓLOGOS disposições da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 15 - Aos TECNÓLOGOS já registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, anteriormente à publicação da presente Resolução, serão estendidas as atribuições por ela conferidas, desde que compatíveis com os currículos e programas cumpridos.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente Resolução, para os interessados promoverem a devida anotação dos registros nos Conselhos Regionais.

Art. 16 - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta Resolução, os TECNÓLOGOS ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:

1 - AGRONOMIA

1.1 - Tecnólogo em Cooperativismo

1.2 - Tecnólogo Industrial de Açúcar de Cana

1.3 - Tecnólogo em Laticínios

1.4 - Tecnólogo em Bovinocultura

1.5 - Tecnólogo em Administração Rural

1.6 - Tecnólogo em Mecanização Agrícola

1.7 - Tecnólogo em Heveicultura

2 - ENGENHARIA CIVIL

2.1 - Tecnólogo em Construções Cíveis/Edifícios

2.2 - Tecnólogo em Construções Cíveis/Edificações

2.3 - Tecnólogo em Construções Cíveis/Movimentação de Terra e Pavimentação

2.4 - Tecnólogo em Construções Cíveis/Obras Hidráulicas

2.5 - Tecnólogo em Construções Cíveis/Obras e Solos

2.6 - Tecnólogo em Saneamento Ambiental

2.7 - Tecnólogo em Saneamento Básico

2.8 - Tecnólogo em Topografia

3 - ENGENHARIA ELÉTRICA

3.1 - Tecnólogo em Máquinas Elétricas

3.2 - Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019*3.3 - Técnico em Telefonia 3.4 - Técnico em Telecomunicações/Telefonia e Redes Externas**3.5 - Técnico em Eletrônica Industrial**3.6 - Técnico em Instrumentação e Controle***4 - ENGENHARIA MECÂNICA***4.1 - Técnico em Mecânica/Desenhista Projetista**4.2 - Técnico em Mecânica/Oficinas**4.3 - Técnico em Produção de Couro**4.4 - Técnico em Produção de Calçados**4.5 - Técnico em Mecânica, Oficina e Manutenção**4.6 - Técnico em Processo de Produção e Usinagem**4.7 - Técnico em Mecânica: automobilismo**4.8 - Técnico em Manutenção de Máquinas e Equipamentos***5 - ENGENHARIA DE MINAS***5.1 - Técnico em Manutenção Petroquímica**5.2 - Técnico em Processos Petroquímicos***6 - ENGENHARIA QUÍMICA***6.1 - Técnico em Conservação de Alimentos*

Art. 17 - Na eventualidade de virem a ser definidas novas modalidades profissionais de TECNÓLOGOS, o CONFEA baixará Resoluções visando ao estabelecimento das correspondentes atividades, bem como ao enquadramento na área de habilitação.

Art. 18 - Os TECNÓLOGOS integrarão o Grupo ou Categoria da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, de acordo com suas respectivas modalidades.

Art. 19 - A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Resolução nº 218, de 29 junho de 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

III - CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o profissional Wagner Fernandes Stro está registrado no CREA - SP sob o nº 5068968692, com o título de Eng. Ambiental e Tecnólogo de Segurança do Trabalho, com as atribuições provisórias da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, e respectivamente atribuições constantes dos itens 2, 3 e 7 do artigo 3º (excluídos os itens 1, 4, 5 e 6 desse artigo 3º), itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 3º (excluído o item 3 deste parágrafo único), e itens 2 e 3 do artigo 4º (excluídos o item 1 e o parágrafo único deste artigo) todos da Resolução nº 313/86 do CONFEA no âmbito da segurança do trabalho

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional;

Considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que determina que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e a Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica";

Considerando que as atividades de elaboração de Laudo Técnico para Supressão de Árvores Nativas e Exóticas, dependem de conhecimentos em matérias como botânica sistemática, silvicultura, manejo florestal, entre outras, obtidos ao longo dos cursos regulares de Engenharia Florestal e Engenharia Agrônoma; e,

Considerando que o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, é um documento assinado junto aos Órgãos Ambientais Federais, Estaduais e Municipais, sendo posterior a apresentação e aprovação por esses Órgãos, de Laudos de Supressão de Vegetação e/ou Projetos de Reflorestamento/Arborização;

IV - VOTO:

Tendo em vista as considerações anteriores, entendemos que tem atribuições para serem responsáveis técnicos pelas atividades consultadas pelo interessado, os Engenheiros Florestais e Engenheiros Agrônomos.

Por fim encaminhe-se o presente Processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para manifestação quanto às suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-969/2018	CREA-SP
	Relator	MARIA ANGELA PANZIERI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de consulta da empresa IGF Paisagismo e Meio Ambiente Eirelli, com responsável técnico Engenheiro Agrônomo Iran de Goes Junior, CREA SP 5060877144, sócio, questionamento se o Engenheiro Ambiental pode autorizar serviço de corte e poda de árvores.

II – Parecer

Considerando que a Lei Federal nº 5.194/66: “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências”

(...)

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

(...)

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Considerando que Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019*PORTARIA N.º 1693 de 5 de DEZEMBRO DE 1994**Art. 1.º Fica criado a área de Engenharia Ambiental, conforme o disposto no § 1.º do art. 6.º da Resolução n.º 48/76-CFE.**Art. 2.º Será incluído a matéria de Biologia, como Formação Básica, na área de Engenharia Ambiental.**Art. 3.º As matérias de Formação Profissional Geral, para a área de Engenharia Ambiental serão ainda:*

- Geologia*
- Climatologia*
- Hidrologia*
- Ecologia Geral e Aplicada*
- Hidráulica*
- Cartografia*
- Recursos Naturais*
- Poluição Ambiental*
- Impactos Ambientais*
- Sistemas de Tratamento de Água e de Resíduos*
- Legislação e Direito Ambiental*
- Saúde Ambiental*
- Planejamento Ambiental*
- Sistemas Hidráulicos e Sanitários*

*Parágrafo único – As Ementas das Matérias a que se referem os artigos 2.º e 3.º são os constantes do Anexo desta Portaria.**Art. 4.º Ficam mantidos para a área de Engenharia Ambiental os demais artigos da Resolução n.º 48/76 – CFE.**Considerando que na Resolução Confea no 447/ 00 – Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.***RESOLVE:***Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.**Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.**Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.**Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.**Considerando que o REFERENCIAL DO CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL – MEC preconiza TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO**Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são: Ecologia e Microbiologia; Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Flúidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Resíduos Sólidos; Líquidos e Gasoso; Legislação e Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Métodos Numéricos; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Sistemas de Informação.

Considerando que Silvicultura é ciência que se dedica ao estudo dos métodos naturais e artificiais de regenerar e melhorar os povoamentos florestais e que compreende o estudo botânico das espécies, além da identificação, caracterização e prescrição da utilização das madeiras, e que não faz parte dos Temas Abordados na Formação do Engenheiro Ambiental.

Considerando que, o conceito de Poda é: a retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore, afim de alcançarem objetivo específico. ABNT NBR 16246-1/ 2013

Considerando que para realização de uma poda são necessários conhecimentos de: identificação botânica do vegetal/ dendrologia, fisiologia vegetal, fitopatologias da árvore, para realizar inspeções e tomada de decisões, para não criar problemas futuros com a intervenção.

III – VOTO

Diante do exposto conclui-se que a formação do Engenheiro Ambiental esta ligada mais aos conhecimentos do saneamento, e esta na Modalidade da Engenharia Civil, não tem atribuições profissionais para realização dos serviços de corte e poda de arvores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**III . III - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO**

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-451/2008 V2 CENTRO PAULISTA DE ESTUDOS AGROPECUÁRIOS
	Relator FABIO NÓBILE

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Técnico em Agropecuária do Centro Paulista de Estudos em Agronegócio - CPEA.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 308/2017 da reunião de 14/12/2017, ou seja: "Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 do Curso Técnico em Agropecuária CPEA - Centro Paulista de Estudos em Agronegócio as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fl. 419-420)

A instituição de ensino informou "...que não houve alteração no conteúdo e na carga horária das disciplinas do curso Técnico em Agropecuária. A alteração foi somente nos módulos, aumentando de 3 (três) para 4 (quatro) módulos." (fl. 422 e 424-425)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2019. (fl. 427)

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que não houve alteração no conteúdo e na carga horária das disciplinas do curso Técnico em Agropecuária. A alteração foi somente nos módulos, aumentando de 3 (três) para 4 (quatro) módulos

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso Técnico em Agropecuária do Centro Paulista de Estudos em Agronegócio - CPEA as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-542/2007 V2	A.C.D.N. ESTUFAS - FABR. COMERCIO MONTAGEM DE ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA.
	Relator	ARLEI ARNALDO MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Tratam os autos de indicação de responsável técnico, sendo segunda indicação de responsabilidade técnica profissional, pela interessada, com a indicação do Engenheiro Agrônomo Francisco Granadier Neto, CREASP N° 5062862335.

A empresa A.C.D.N.Estufas – Fabricação, Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda EPP, CNPJ 07.806.390/0001-30, registrada neste Conselho sob n° 862048, localizada no município de Holambra/SP, tem como objeto social: “A exploração do ramo de fabricação, comércio e montagem de estufas agrícolas e esquadrias metálicas”, cuja atividade econômica principal se enquadra no código 28.33.0.00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação, da CNAE, tendo ainda como atividades econômicas secundárias as de códigos 42.92.8.01 (Montagem de estruturas metálicas), 47.44.0.05 (Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente), 25.12.8.00 (Fabricação de esquadrias de metal), 28.32.1.00 (Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios) e 33.21.0.00 (Instalação de máquinas e equipamentos industriais) (fl. 137).

A indicação do profissional Engenheiro Agrônomo Francisco Granadier Neto se dá em virtude da baixa da responsabilidade de profissional anteriormente contratado pela interessada, a saber, Engenheiro Industrial - Mecânica Pedro Mário Franco de Camargo, CREASP N° 605011228, uma vez encerrado seu contrato com a interessada.

Conforme ERA de fl. 131, observamos que o profissional Eng° Agr° Francisco Granadier Neto é responsável técnico da empresa interessada, localizada em Holambra/SP, de segunda a quinta feira, das 14:00 às 17:00 h, e também pela “Granadier Neto – Comércio, Máquinas de Estufas Agrícolas Ltda”, localizada em Santo Antonio da Posse/SP, (município vizinho), de segunda a sexta feira, das 7:00 às 13:00 h.

Em função de ter havido anteriormente uma indicação de Engenheiro Mecânico para atuar como responsável Técnico pela interessada, a mesma solicitou, através de consulta protocolada sob n° 23453 (fls. 149-150), informação sobre as atividades técnicas de profissional Engenheiro Agrônomo, que se enquadram na responsabilidade técnica pelas atividades da interessada, o que ensejou o encaminhamento destes autos pela UGI de Campinas, à Câmara Especializada de Agronomia (fl. 158).

PARECER

A empresa A.C.D.N.Estufas – Fabricação, Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda EPP, CNPJ 07.806.390/0001-30, registrada neste Conselho sob n° 862048, localizada no município de Holambra/SP, tem como atividade econômica principal a fabricação de estufas agrícolas, cujo código classificado na CNAE 2.0 (Res02/2010), na sub-classe 28.33.0.00, como “Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação”. O site <http://acdn.com.br> apresenta a citada empresa e seus principais produtos.

Estufas agrícolas são equipamentos compostos de estrutura metálica com cobertura de telas especiais, com objetivo de manter, em seu interior, situações desejáveis ao cultivo de espécies agrícolas, permitindo o inteiro controle de condições de temperatura e umidade. Diversos são os modelos existentes e recomendados conforme as exigências de espécies e cultivares agrícolas.

A tecnologia do emprego de estufas agrícolas faz parte do universo de conhecimento acadêmico, a saber, da grade curricular, do curso de graduação de Engenharia Agrônoma, em suas diversas áreas correlatas como de métodos de produção agrícola, equipamentos agrícolas em geral e construções rurais.

As atribuições profissionais do Engenheiro Agrônomo estão estabelecidas em diversos dispositivos legais e resoluções, entre as quais destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Decreto N.º 23.196, de 12/10/1933, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, em seu:

Art. 6.º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

...

r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;

Lei N.º 5.194, de 24/12/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seus artigos:

Art. 1.º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Art. 7.º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seus Artigos 1.º e 5.º.

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

E ainda considerando a Resolução N° 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

VOTO

Pela anotação de Responsabilidade Técnica ao profissional Engenheiro Agrônomo Francisco Granadier Neto, CREASP N° 5062862335, pela empresa A.C.D.N.Estufas – Fabricação, Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda EPP, CNPJ 07.806.390/0001-30, registrada neste Conselho sob n° 862048, conforme estabelece a legislação em vigor, a saber o Decreto Federal N° 23.196, de 12/10/1933, a Lei N° 5.194, de 24/12/1966 e as Resoluções do CONFEA N° 218/73 e N° 336/89.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-2297/2011 V2	<i>EXATA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA</i>
	Relator	CELIA MALVAS

Proposta**HISTÓRICO:**

A Empresa Exata Engenharia e Meio Ambiente Ltda, requereu o cancelamento de registro junto ao CREA face a alteração de seu objeto social e da responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Florestal Conrado Campolim Carvalho.

Consta a folha 81-82 ofício encaminhado ao CREASP solicitando cancelamento de registro de pessoa jurídica sob a justificativa de alteração de seu contrato social com a retirada dos serviços de engenharia do mesmo e registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Anexo constam os documentos conforme: As fls. 83-87, alteração do contrato social da Empresa com alteração do objeto social ara " Prestação de serviços de análises físico-químicas e microbiológicas de matrizes ambientais, águas efluentes, alimentos e de farmácia magistral". As fls. 91 e 92, ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, em cuja descrição verifica-se alteração de denominação de Exata Engenharia e Meio Ambiente para Exata Serviços Analíticos e Objeto Social: "Testes e Análises Técnicas". A fl. 94 consta Cópia do Cartão de CNPJ com a retirada dos serviços de Engenharia da descrição das atividades. A fl. 97 consta cópia do registro no Conselho Regional de Farmácia e a fl. 99, cópia da carteira profissional da responsável técnica Farmacêutica Renata Araújo Santos. A fl. 100 consta resumo da empresa extraído do CREANET. A fl 101 consta encaminhamento do processo, equivocadamente a Câmara Especializada de Engenharia Civil. A fl. 102 a assistência encaminha o processo a Câmara Especializada de Agronomia-CREASP para análise.

Parecer:

Considerando a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo de que trata o Artigo 7º - das atividades e atribuições profissionais;

Considerando que a empresa interessada alterou o objeto social não mais constando atividades da área de engenharia; considerando que apresentou registro em outro Conselho Regional e Responsável Técnico; considerando que as atividades sob responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Florestal Conrado Campolim Carvalho não são mais exercidas pela empresa.

Considerando o Artigo 60º - "Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados".

Voto:

Por conceder o cancelamento do registro da empresa Exata Engenharia e Meio Ambiente Ltda Me e encaminhar o processo a Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e concordância deste parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-4054/2016	GEOFLORESTAS GEOTECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA
	Relator	VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

A Fls. 18 verso, consta que o presente processo foi encaminhado, primeiramente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação, não indicando precisamente a motivação do encaminhamento.

O processo refere-se à pessoa jurídica interessada, registrada em 22/11/2016 pela UGI-SJC (fl.20), com restrição de atividades - Exclusivamente para as atividades nas áreas da Engenharia Florestal e Geografia - (fl.19), em razão do objeto social da empresa e as atribuições dos Responsáveis Técnicos Diego Garcia Paiva, Geógrafo, e Emerson Gaudereto Coutinho, a saber: do art. 3º da Lei nº 6664/79 e art. 3º do Decreto 85.138/80 (fl.16); e do art. 10 da Resolução nº 218/73 - Confea (fl.17), respectivamente. Consta a Fls.19, informações de arquivo Resumo de Empresa, relativamente à interessada, Gasparini & Souza Ltda. - ME, a saber:

- Objeto Social: GEOPROCESSAMENTO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS E COMÉRCIO DE IMAGENS, LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARES NACIONAIS OU IMPORTADOS, LICENCIAMENTO DE USO DE BASE DE DADOS DIGITAIS, REVENDA DE COMPUTADORES E DE SUAS PARTES E COMPONENTES, DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE LOCALIZAÇÃO E DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA TOPOGRAFIA E MAPEAMENTO POR SENSORIAMENTO REMOTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E DE TREINAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CARTOGRÁFICA E CONSULTORIA COMPREENDENDO A UTILIZAÇÃO DE SENSORIAMENTO REMOTO, GEOTECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, CRIAÇÃO DE SOFTWARE, CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MAPAS DIGITAIS, BASES DE DADOS GEOGRÁFICOS E MODELOS TRIDIMENSIONAIS, DISPONIBILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS EM MAPAS DIGITAIS E PROVEDOR DE SERVIÇOS DE APLICAÇÕES COMPUTACIONAIS VIA INTERNET. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ANÁLISE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA FLORESTAL E RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA AGRÍCOLA. CONSULTORIA PARA GESTÃO DE EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PESQUISAS GEOLÓGICAS, BIOLÓGICAS E EM MEIO AMBIENTE. ASSESSORIA, CONSULTORIA E LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS. ASSESSORIA, CONSULTORIA E LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS. ASSESSORIA, CONSULTORIA E LEVANTAMENTO EM PROTEÇÃO AMBIENTAL, INCLUINDO A PESQUISA NO CAMPO. ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMAÇÕES PARA ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM BANCO DE DADOS DE COMPUTADOR. SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA. SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PROCESSAMENTO DE DADOS. SERVIÇOS DE ANÁLISE DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS). CONSULTORIA EM SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS). ASSESSORIA EM SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS), CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI). DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA. TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET

A Fls.29 a 33 há o relato do digno Conselheiro Geógrafo Marcos Aurélio de Araújo Gomes e a respectiva decisão da Câmara Especializada de Agrimensura.

A Fls. 29 o digno Relator destacou:

A partir do objeto social considerando apenas no âmbito da Geografia, observam-se as restrições de atuação em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA
CARTOGRÁFICA****CRIAÇÃO DE SOFTWARE:****ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA FLORESTAL:****SERVIÇOS DE TECNOLOGIA AGRÍCOLA;****CONSULTORIA PARA GESTÃO DE EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO;****ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PESQUISAS BIOLÓGICAS;****ASSESSORIA, CONSULTORIA E LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS;****ASSESSORIA, CONSULTORIA E LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS;****CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI);****DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA;****PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET:***Caso a interessada queira exercer atividades descritas em seu objetivo social e estejam restritas para atuação deverá observar o § único do art. 13 da Resolução CONFEA n° 336/1989 para a sua regularização.**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Quanto ao seu VOTO é favorável à manutenção do registro da interessada, porém, com restrições em parte das atividades descritas em seu objeto social, considerada a análise apenas para o seu responsável técnico o Geógrafo Diego Garcia Paiva. As restrições de atividade estão citadas abaixo:**A interessada deverá regularizar o registro de seu Quadro Técnico com todos os profissionais do Sistema CONFEA/CREA que estiverem prestando serviços vinculados a ela, notadamente o profissional Geógrafo e Técnico em Agropecuária Alexandre Marques de Aguiar.**Inclusive deverá ser solicitado do profissional Geógrafo e Técnico em Agropecuária Alexandre Marques de Aguiar a ART de Cargo/Função pela função exercida na interessada como Gestor de Projetos.**Enviar este processo à Câmara de Agronomia para complementar a manifestação frente ao conteúdo do objeto social da empresa e as responsabilidades técnicas do profissional Engenheiro Florestal Emerson Gaudereto Coutinho, bem como as responsabilidades do nível de escolaridade médio-técnico do profissional Geógrafo e Técnico em Agropecuária Alexandre Marques de Aguiar conforme indicação de Quadro Técnico. Com a análise complementar da Câmara de Agronomia poderá diminuir as restrições de atividades.***2.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO****2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:***Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

2.2. – RESOLUÇÃO Nº 336/89 DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, DA QUAL DESTACAMOS:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

2.3.- DECRETO N° 90.922, DE 6 DE FEV 1985 - REGULAMENTA A LEI N° 5.524, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1968, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO INDUSTRIAL E TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO OU DE 2º GRAU.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4o. As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: coleta de dados de natureza técnica; desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

(...)

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

2.4.- INSTRUÇÃO N° 2321 - CREA-SP, DE 07 JUN 2001 - RATIFICA E COMPLEMENTA A INSTRUÇÃO N° 2097 E DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NO CREA-SP.

Considerando que no registro de pessoa jurídica onde o(s) responsável(is) técnico(s) não supre(m) a totalidade do objetivo social, a certidão deve explicitar a(s) atividade(s) a que o(s) mesmo(s) está(ão) habilitado(s); e

Considerando a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial instituída pelas Portarias n°s 058/2000 e 007/2001,

DECIDE:

O registro de pessoa jurídica e a conseqüente anotação de Responsável Técnico somente será deferido quando constar do objetivo social atividade técnica atribuída a profissional do Sistema CONFEA/CREAs, ou quando exigido por lei específica.

Quando o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a plenitude das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita à(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) está(ão) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) atividade(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotados).

3.1 *O campo "Restrição de Atividade", constante do modelo atual de Certidão de Pessoa Jurídica, passa a ser substituído pelo campo "Observação", no qual será consignada uma das seguintes alternativas, escolhendo-se aquela que resultar em menor texto:*

a) A presente certidão é lavrada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas às atribuições do(s) profissional(is) aqui anotado(s), exclusivamente para as atividades de (reproduzir tal como redigido no objetivo social), ou

b) A presente certidão é lavrada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas às atribuições do(s) profissional (is) aqui anotado(s), exceto para as atividades de (reproduzir tal como redigido no objetivo social).

Nos casos em que o(s) profissional (is) anotado(s) suprir(em) todas as atividades técnicas, constantes do objetivo social, deverá ser consignado no campo Observação a expressão "sem restrições".

Esta Instrução entra em vigor nesta data, revogando-se todas as disposições em contrário.

3.VOTO

Por referendar o registro da empresa com o profissional indicado como Responsável Técnico no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia Engenheiro Florestal Emerson Gaudereto Coutinho, com restrição de atividades no âmbito de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA****BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-344/2019	KATARINA LIRA GRECCO
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Mestrado em Ciências no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas, pela profissional Eng. Agr. Katarina Lira Grecco. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma, datado de 15/08/2016, realizado na Universidade de São Paulo – USP - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ.

Cópia do RG da profissional, fl. 03

Cópia do Diploma do curso de Mestrado em Ciências no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas e Histórico Escolar, fls. 04-06.

Confirmação da veracidade do diploma de mestrado apresentado pela profissional, fl. 07.

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 507046160488 com o título de Engenheira Agrônoma e com as atribuições do artigo 05 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933. (fl. 08)

O processo foi encaminhado à Câmaras Especializadas de Agronomia a fim de que seja examinada quanto ao pedido de anotação de curso de Mestrado pela profissional Eng. Agr. Katarina Lira Grecco. (fl. 09)

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que a interessada possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Ciências no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas, que conferiu à profissional interessada o título de Mestra em Ciências.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Agrônoma Katarina Lira Grecco, o curso de pós-graduação Mestrado em Ciências no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas, realizado na Universidade de São Paulo – USP - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

V . II - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**JALES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-556/2018	DAVID HELENO MATOS LONGO
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Davi Heleno Matos Longo, Engenheiro Florestal, regularmente registrado no Crea-SP sob nº 5060590390 desde 09/11/2007 requer Certidão de Georreferenciamento.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento, protocolado em 21/07/2017 (fl.02);
- Cópia de Certificado (registrado) de Conclusão do curso de Georreferenciamento emitido em 08/02/2007 pela Faculdade Rolim de Moura - RO – Especialização Profissional, no período de 02/06/2004 a 06/04/2005, com carga horária de 420 horas, constando ao verso os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias (fls.03 e 04);
- Informação e despacho encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fl.14).
- Parecer do Geog. Marcos Aurélio de Araújo Gomes pelo deferimento do requerimento de anotação do curso e indeferimento da emissão de Certidão (fls. 18 e 19).
- Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) aprovando parecer do relator (fls. 20 a 22).

III – PARECER

Conforme Decisão PL – 1347/2008, do CONFEA, alínea d, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

De acordo com a PL – 2087/04, do CONFEA, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas.

De acordo com LEI Nº 5.194, DE 24 DEZEMBRO 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo:

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; ”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

A RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 junho 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

(...)

“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”

A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

A RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 2087/04 DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 1347/08 DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.

Voto

- Favorável à Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

V . III - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**CAPITAL - SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-59/2019	GUSTAVO ANDRADE REGINATO
	Relator	MÁRIO FUMES

Proposta**Histórico**

Em 30 de novembro de 2018, o Engenheiro Florestal Gustavo Andrade Reginato, CREA-SP n° 5068943240, apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional, informando o motivo: "não irei exercer atividades da profissão" (fl.03), anexando cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social n° 00317 série 00349-SP, onde consta que possui contrato de trabalho com o empregador Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, CNPJ 02.998.611/0001-04, na função de Analista Junior Meio Ambiente, data de admissão 04 de junho de 2018, não constando registro de saída (fl. 04,05,06).

Resumo do Profissional do qual destacamos que ele está registrado no CREA-SP com o Título de Engenheiro Florestal com as atribuições do Artigo 10 da Resolução 218/73 do CONFEA. Possui débito no parcelamento de anuidade de 2018 (fl.7).

Informações que há 4 Anotações de Responsabilidades Técnica de n° 92221220150797556, 92221220150756016, 92221220150343876 e 92221220150343687 ativas emitidas pelo profissional (fl.8 a 12).

Indeferimento da solicitação de interrupção de registro pela UGI Sul, em 07 de dezembro de 2018 (fl.13).

Em 07 de janeiro de 2019, ofício 136/2019-UGISul, comunicando ao Interessado do indeferimento da Solicitação de Interrupção de Registro, citando os motivos: estar registrado na Cia de Transmissão de Energia Elétrica e estar com quatro Anotações de Responsabilidade Técnica ativas; concedendo ao interessado prazo de 10 dias a contar do recebimento deste para manifestação (fl.15). Recebimento do ofício pelo interessado em 10 de janeiro de 2019 (fl.15).

Em 17 de janeiro de 2019 o interessado entra com recurso manuscrito: "informo por meio desta, que encerrarei minhas atividades profissionais no Brasil que ainda nesse mês inicia o meu processo de transição para Medellín, na Colômbia, no início de fevereiro" (fl.16).

II. Parecer.

Considerando que recebemos este presente Processo PR 000059/2019 em 28 de março de 2019, para análises e parecer.

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/ CREA, inclusive aquelas referentes ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; e

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica -

ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido

Considerando a Instrução n.º 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

CAPÍTULO II dos procedimentos para interrupção do registro

Seção I Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Considerando a Lei 12.514/2011 que da nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

(...)

Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Considerando que o interessado é possuidor de Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotação de estar empregado na Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, com o cargo Analista Júnior Meio Ambiente, desde 04 de julho de 2018, sem registro de saída.

Considerando que o interessado possui quatro Anotações de Responsabilidades Técnicas ativas.

Considerando que o interessado não apresentou documentos comprobatórios de transferência para a Colômbia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

III. Voto

1. Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho, pela Engenheiro Florestal Gustavo Andrade Reginato, CREA-SP n° 5068943240.

2. Orientar ao Engenheiro Florestal Gustavo Andrade Reginato, CREA-SP n° 5068943240, para recursos ou novo pedido de interrupção o mesmo deverá apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social com a baixa do vínculo empregatício ou detalhamento das atividades exercidas no cargo atual, inclusive, a qualificação profissional que a empresa exige para a ocupação do cargo, e dar baixas nas ARTs ativas, de acordo com os artigos 30 e 31 da Resolução n° 1.007/03 do CONFEA e ou documentos comprobatórios em estar residindo e ou trabalhando no exterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**MATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-21/2018	VINICIO ALEX JULIANI
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta

O presente processo trata do pedido de Interrupção de Registro formulado pelo profissional VINICIO ALEX JULIANI, conforme requerimento datado de 18.12.2017 e protocolado na UOP/Matão em 18.12.2017, sob no 167.059, informando o profissional como motivo da interrupção de registro: "não exerce atividade no qual abrange a área em que o sistema Confea/Crea seja exigido."

Além do requerimento citado (fls. 02/03), foram anexados ao processo:

- cópia da CTPS do profissional, constando o seu ingresso na SYNGENTA SEEDS LTDA, de Matão, SP, em 14.05.2012, no cargo de Analista de Laboratório Júnior (fls. 04 a 08);

- Declaração da SYNGENTA, datada de 13.03.2017, descrevendo as responsabilidades do cargo de Analista de Laboratório Jr - SE (fl. 09);

- Telas do sistema de dados do Crea-SP, de onde destacamos: o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO AGRÔNOMO, desde 30.09.2016, com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196, de 12.10.1933; está quite com anuidades até 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas; não foram localizados registro de ART ativa ou processos de ordem SF ou E em seu nome (fls. 11 a 14).

Em 17.01.2018 (fl. 21), a UOP/Matão encaminha o presente processo à CEA, para análise e manifestação quanto à interrupção pleiteada.

Cumpramos ressaltar que, conforme se verifica pelos documentos anexados pela UOP às fls. 15 a 20 deste processo, o profissional em 18.11.2016, solicitou baixa de registro profissional no Crea-SP (protocolo 154.286), tendo sido aberto o processo PR-117/2017; contudo, em 31.03.2017, solicitou a reativação do seu registro, por interesse em mantê-lo ativo (protocolo 51.808). O processo PR-117/2017 foi encerrado em 10.04.2017 (conforme fl. 15).

Ainda, tendo em vista que na informação de cadastro de fl. 11 e verso consta data de validade para o registro do profissional, até 31.12.2017, anexamos às fls. 22, tela do sistema de dados do Crea-SP, adicional, onde consta o período de registro do profissional com início em 30.09.2016 e sem data de término.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1 - da Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"... Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade ... "**11.2 - da Lei Federal nº 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:**" ... Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido ... "**11.3 - da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:
" .. .DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido ... "**III - Parecer:**Considerando que a empresa contratante do profissional que requer interrupção de registro declara que o requerente exerce diversas atividades, dentre elas, em especial: "Executar as atividades de análises de sementes obedecendo a metodologia selecionada" e, além disso, "Avaliar e Interpretar os resultados das análises."**Considerando que o inciso c do Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 prevê "estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; " são atividades e atribuições profissionais do Engenheiro-Agrônomo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Considerando que o requerente continua com seu registro profissional no sistema CREA/CONFEA ativo.

Considerando o Art. 46 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a interrupção pleiteada fere o disposto no inciso II do Art. 30 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Considerando o Art. 32, Caput e Parágrafo único, da resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

III - Voto:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo VINICIO ALEX JULIANI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

V . IV - Cancelamento de Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-50/2019	LEANDRO MOREIRA MANZANO
	Relator	PATRÍCIA GABARRA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Leandro Moreira Manzano - Motivo apontado para a interrupção de registro: "não exerceu função /profissão".

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 02.

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Robert Bosch Limitada, em 09/10/2017, no cargo de Consultor Técnico Comercial Junior, fls. 03-06.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Está em débito com as anuidades de 2013 a 2018, fls. 07.

Informação de que não há ARTs ativas emitidas pelo profissional, fls. 08.

Informação quanto a inexistência de processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional, fls. 09.

A empresa Robert Bosch Limitada foi notificada para fornecer de forma detalhada e nível técnico exigido do cargo de "Consultor Técnico Comercial Jr", fls. 10.

Em 29/11/2018, a empresa informa sobre a descrição das atividades do cargo em questão: "desenvolver programas de promoção de vendas, visitando clientes da rede comercial e de serviços autorizados, fazendo demonstração dos produtos verificando a necessidade de treinamento de vendedores e mecânicos, prestando orientação e assistência técnica, distribuidores e revendedores, sobre normas da organização, opinando sobre nomeações e/ou cancelamentos, analisando a atuação dos concorrentes, distribuindo materiais promocionais e orientando sua veiculação junto aos clientes." (fls. 12-14)

"Formação necessária: Escolaridade de nível médio." (fls. 14)

Informação relativa à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO do cargo ocupado pelo profissional interessado, fls. 13 e 15.

Em 17/12/2018, o profissional foi comunicado do indeferimento da solicitação de interrupção de registro, fls. 16.

Em 16/01/2019, o profissional entra com recurso relativo ao indeferimento da solicitação de interrupção de registro e solicita a revisão do indeferimento, fls. 17-21.

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fls. 22.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**PARECER:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

na instalação de indústrias rurais e derivadas;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos:

DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.

VOTO:

Em virtude do exposto, defiro a interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo Leandro Moreira Manzano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	PR-365/2018	VLADMIR MARINO
	Relator	KARLA BORELLI

Proposta*Histórico*

O presente refere-se ao pedido de cancelamento do registro do Técnico Agrícola Vlademir Marino, portador do CREA-SP nº 5063509175 e Registro Nacional sob nº 2609725477, protocolado na UGI/ Campinas em 24 de janeiro de 2018 tendo como motivo de baixa do registro: "Não realização da atividade profissional". No processo foi apresentado cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no qual consta seu ingresso como gerente de vendas na empresa Rossi & Rossi Atacado de Insumos Agropecuários Ltda desde 01 de maio de 2008. Foi anexado também informações sobre o cadastro Crea-SP, onde foi verificado que não constam ART ativas em nome do interessado e por meio da consulta do sistema Creanet verificou-se que não há nenhum registro de processos SF e E.

Após julgamento foi solicitado diligência a empresa para apuração das reais atividades desenvolvidas pelo profissional. Em diligência, o agente fiscal entrevistou a advogada da empresa, pois o interessado encontrava-se viajando em uma outra unidade da empresa na cidade de Pouso Alegre/MG. No desempenho deste cargo/função foi relatado que o interessado possui atribuição de gerenciar as equipes de vendas de todas as unidades do grupo-7 no total; Em função dessa atribuição acompanha as metas, no que se refere ao seu cumprimento; prospecção de novos clientes; análise de crédito; concessão de limites de crédito; treinamento de equipes de vendas; decisões administrativas; elaboração e acompanhamento de relatórios; acompanhamento da logística. O interessado desempenha função de gerente geral de vendas e que possui como subordinados 7 gerentes de unidades, no qual dá suporte para realização de suporte dos mesmos, estabelecendo planejamento de suas equipes. A empresa não realiza venda de insumos diretamente para usuários finais, trabalhando apenas com comercialização em atacado para revendas agropecuárias, portanto sem a necessidade de emissão do receituário agrônomo. Não é necessário para o cargo de gerente de vendas, a formação em qualquer curso da área tecnológica. A empresa não realiza fracionamento de produtos, nem reembalagem, trabalhando apenas com a distribuição.

Parecer

Considerando o que determinam:

- Na Resolução 218 do CONFEA que discrimina as atividades realizadas pelos técnicos que inclui condução de trabalho técnico até execução;
- Lei Federal nº 5.194/66 no seu Art. 7º, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo consistem em: (...) c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;
- a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; quando trata da interrupção do registro destacamos o Artigo 30 no inciso II e Artigo 31 inciso I;
- Decreto nº 4.560 de 30 de novembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 5524 de 5 de novembro de 1968, no seu Art. 6º dispõe no inciso II a atuação do Técnico agrícola em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas.

Voto

Por deferir o pedido de cancelamento do técnico agrícola Vlademir Marino, uma vez que, o mesmo não executa atividades as quais requerem conhecimento técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**SÃO JOSÉ DOS RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	PR-207/2019	JAIME MITSURU HIRAI
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta**1. Histórico:**

Processo encaminhado à CEA, pela UGI de São José do Rio Preto/SP, onde o interessado Engenheiro Agrícola, Sr. JAIME MITSURU HIRAI, requer baixa de seu registro profissional pelo motivo de "não exercer função". No processo consta, que o interessado é funcionário da empresa Colorado Comércio de Maquinas Agrícolas Ltda, registrado como consultor de contas estratégicas.

O interessado está registrado no CREASP, como Engenheiro Agrícola, desde 10.01.1990, com atribuições da resolução n.º 256, de 27 de Maio de 1978, do CONFEA, e não possui responsabilidade técnica ativa, não consta processos de ordem "SF" e "E".

Atendendo à solicitação da UGI, foi apresentado ofício da empresa, informando as atividades desenvolvidas pelo profissional: consultor de Contas Estratégicas, desenvolvendo atividades comerciais típicas de visitação a clientes estratégicos indicados pela John Deere (fabricante), com os seguintes níveis de contatos: gestores agrícolas, gestores de mecanização e manutenção, bem como gestores de área de suprimentos.

2. Parecer:

Considerando que, o profissional Engenheiro Agrícola, JAIME MITSURU HIRAI, está registrado no sistema CREA/SP n.º 0605040614, com as atribuições da Resolução 256/78 do CONFEA;

Considerando a relação de atividades desenvolvidas pelo interessado citadas anteriormente, considerando o que determina a legislação – Lei federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no seu

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confederação Brasileira de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a Resolução n.º 218/73 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Resolução 256/78, do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, da qual destacamos;

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução n.º 1007/03 do CONFEA; Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando à Instrução n.º 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional;

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

3. Voto.

Em virtude das informações contidas no processo, voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro, de acordo com a descrição das atividades que são desenvolvidas pelo interessado, Engenheiro Agrícola JAIME MITSURU HIRAI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-924/2017	TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ TUPÃ LTDA
	Relator	NELSON MATHEUS

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da autuação, reincidência no caso, da empresa TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ TUPÃ LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Observa-se que o presente processo foi instruído com extratos do processo SF-006452/2005, (fls de 02 a 18) onde a empresa já é citada pelos mesmos motivos. Qual seja, não ter em seu quadro de profissionais alguém habilitado, de acordo com as atividades exercidas.

Importante registrar que todas as instâncias do sistema CEA, PLENARIA CREA SP e CONFEA, já se manifestaram a respeito dessa matéria cf folhas 11, 12 e 13.

A folha nº 10, temos cópia do AUTO DE NOTIFICAÇÃO E INFRAÇÃO – ANI que lavrado em 31 de maio de 2005 e respectivo Auto de Infração nº 0232181, de 22 junho 2016, no caso reincidência, por infração ao artigo 59 da LEI 5194/66, e a informação quanto ao trânsito em julgado da UGI/Marília em 20 de junho de 2013 as fl -18.

Observamos na abertura do processo os seguintes documentos listados a seguir ;

- Ficha cadastral simplificada da JUCESP fls 03 a 08, datada de 17/09/2016 e em destaque o objetivo social da empresa -Torrefação e Moagem de Café (fl -19 e 20)
- Comprovante de inscrição e Situação Cadastral da empresa na Receita Federal em 20 setembro 2016- atividade econômica principal -Torrefação e Moagem de Café (fl.21)
- As Notificações da UGI, para que a empresa provida o seu registro.
- As folhas 19 e 20 trazem FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da empresa fornecida pela JUCESP, e na fl - 21 temos o Comprovante de Inscrição e da empresa perante a RECEITA FEDERAL extraído em 20 setembro de 2016 onde a atividade econômica principal : torrefação e moagem de café .
- Notificações da UGI para a empresa requerer seu registro no CREA SP, indicando profissional legalmente habilitado para exercício da atividade e anotado como Responsável Técnico sob pena de autuação, em 29 setembro 2016 (fl 22) em 24 novembro 2016 (fl 32) reiterado em 15 dezembro de 2016 sendo que a entrega feita através de diligência procedida no dia 09 março 2017 visto a fl 51 onde ressaltam que "...não há como acatar as justificativas apresentadas pela empresa"
- A fl 52 traz novo AUTO DE INFRAÇÃO Nº29541/2017 e a fl 53 traz cópia de boleto para a empresa se legalizar perante o CREA SP;
- A fl 56, datado de 12 de julho 2017, apresenta uma nova contestação, por parte da TOREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ TUPÃ LTDA - EPP, ao Auto de Infração nº 29541/2107 de onde se extrai, "inconformada com a exigência imposta por esse por este D. Conselho, pela contratação de um profissional e do pagamento por conseguinte da anuidade á esse Conselho, após intensos debates administrativos travados, ingressou com a competente Ação Declaratória de Relação Jurídica protocolizada á Justiça Federal da comarca de Tupã, sob o nº 0000427-46.2017.403.6122."
- A fl 61 mostra a consulta e a movimentação junto ao TRF até a data de 14 junho de 2018.

Destaco para o caso os seguintes dispositivos legais ;

1-Lei Federal nº5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e engenheiro Agrônomo, e dá outras providências ;

"Art. 7º-As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019*consistem em :**a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais e , autarquias e de economia mista e privada;**.
. .**f) direção de obras e serviços técnicos ;**g) execução de obras e serviços técnicos ;**h) produção técnica especializada especializada , industrial ou agropecuária ;**Parágrafo único -os engenheiros , arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que , por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões .**(...)**Art.45 -As Camaras Especializadas são os órgãos dos Conselho Rregionia Sencarrgados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes as respectivas especializações profissionais e Infrações do Código de Ética .**Art 46-São atribuições das Camaras Especializadas :**a) julgar os casos de infração da presente lei ,no âmbito de sua competência profissional específica :**(...)**Art- 59- As firmas , sociedades , associações , companhias , cooperativas e empresas em gerl , que se organizem para executar obra sou serviços realizados relacionados na forma estabelecida em lei , só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais ,bem como o dos profissionais do seu quadro técnico ...”**2-da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos sobre sobre procedimentos para instauração , instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades :**Destaco os pontos da resolução que referem se a questão ,**(...)**VII-descrição minuciosa dos fatos que configurem infração á legislação profissional ;e**VII-identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra ,serviço ou empreendimento se for o caso .**(...)**Art- 9º compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infarção ,indicando a capitulação da infração e da penalidade .**(...)Art- 17 Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação ,as disposições legais infringidas e a penalidades correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso .**Atento aos colegas Conselheiros de CEA ,que a íntegra da citada Lei e Resolução ,nos aspectos que interessam ao caso, estão descritas em sua plenitude as fls 62 e 63 ;**Parecer:**Considerando que a empresa em questão é reincidente ;**Considerando que Todas instancias do Sistema CONFEA /CREA já analisaram , julgaram e emitiram os mesmos pareceres ;**Considerando que as sucessivas “ reconsiderações ” por parte da interessada, nada acrescentou ,para possível análise e ou, que pudesse alterar nossa decisão na CEA ;**Assim baseado nos aspectos legais registrados acima e a não procedência dos argumentos da empresa ,me pronuncio**Voto:**Pela manutenção da ANI emitida*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-20/2019	PAULO HENRIQUE GIUDICISSI - EPP
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Paulo Henrique Giudicissi EPP por reincidência a infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Verifica-se que o processo foi instruído com cópias do processo SF 1238/2014, fls. 02-37, no qual se identifica o Auto de Infração nº 4218/2015 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, fl. 07, decisão da CEA/SP nº 142/2016, fl. 31 e o transito em julgado deste auto, fl. 36.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 38.

Consulta Pública ao Cadastro ICMS, fl. 39.

Ficha Cadastral Completa JUCESP, fl. 40.

Ato constitutivo da empresa, da qual destacamos o objeto social "Comercio varejista de flores e plantas para ornamentação e serviços de jardinagem, inclusive plantio de gramas. CNAE Fiscal: 4789-0/02- Comercio varejista de Plantas e Flores Naturais.

8130-3/00 – Atividades Paisagísticas.", fl. 41.

Informação de que a empresa não se registou neste Conselho profissional, fl. 44.

Informação da existência de 02 processos de ordem "SF" em nome da empresa interessada, fls. 45-46.

Informação do site da empresa Verde Flora Paisagismo, fls. 47-52.

A empresa interessada foi notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 53.

Relatório de fiscalização, datado de 03/10/2018, do qual destacamos que o as principais atividades são "elaboração e execução de projetos de jardins, campos de futebol, reflorestamento e manutenção de áreas verdes e, comércio varejista de plantas, flores, adubos, ferramentas e acessórios para jardinagem e paisagismo". Site da empresa: www.paisagismoverdeflora.com.br, fl. 54.

Nova informação da existência de 02 processos de ordem "SF" em nome da empresa interessada, fls. 55-56.

Nova informação de que a empresa não se registou neste Conselho profissional, fl. 58.

Auto de Infração nº 70216/2019 lavrado, em 10/01/2019, por reincidência da infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de serviços de jardinagem, plantio de gramas, reflorestamento e manutenção de áreas verdes, conforme apurado em 03/10/2018", fl.63.

Informação de que a multa relativa ao Auto de Infração não foi paga, fl. 66.

Informação de que não foi apresentada defesa pela empresa interessada, fl. 69.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, quanto a procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1.008/04 do Confea, fl. 69.

Parecer

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando a diligencia realizada na empresa e o relatório de fiscalização constante do processo.

Considerando as informações obtidas no site da empresa.

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos: 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Considerando a Resolução 336/89, do Confea.

Considerando o que o Auto de incidência transitou em julgado.

Considerando o Auto de Infração nº 70216/2019 lavrado por reincidência à infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66, uma vez que a empresa sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de serviços de jardinagem, plantio de gramas, reflorestamento e manutenção de áreas verdes, conforme apurado em 03/10/2018.

Considerando a revelia da autuada.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 70216/2019 lavrado por reincidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

VI . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-2281/2016	OLAM ARMAZÉNS GERAIS LTDA
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta**1. Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa OLAM ARMAZÉNS GERAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/1966.

O processo inicia-se com o relatório de fiscalização de empresa pela UGI de Marília/SP, em Garça, SP. As principais atividades desenvolvidas da empresa é: "guarda e conservação de mercadorias, em Garça/SP, armazenagem de café cru; responsável técnico, Emerson Carlos K. Xavier, CREASP 5062913330, ART, 92221220150834751.

Contrato Social da Empresa, objetivo social: guarda e conservação de mercadorias de terceiros, bem como a emissão de títulos especiais que representem tais mercadorias; e a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades, simples ou empresarias, e em empreendimentos comerciais de qualquer natureza.

A UGI de Marília, lavrou o auto de infração n.º 28.799/2016, por infração a Lei Federal n.º 5.194/66, por não possuir registro no CREA.

A empresa não faz a defesa da autuação, em consulta foi constatado que a empresa quitou o Auto de Infração.

A empresa protocola pedido de registro definitivo da empresa no CREA/SP, em consulta a interessada obteve o seu registro definitivo neste conselho, com a anotação do Engenheiro Agrônomo Bruno Sartori como seu responsável técnico.

A CAF de Garça/SP, remete o processo a CEA, para a procedência ou arquivamento do processo.

2. Parecer:

Considerando a Lei n.º 5.194 de 24 de Dezembro de 1966;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de in interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução n.º1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamentos de processos de infração de penalidades da qual destacamos;

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização;*
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificálos por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*
- V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*
- VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

3. Voto.

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, voto;

1. Pelo arquivamento do processo, uma vez que a empresa quitou o Auto de Infração e regularizou a situação da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

VI . III - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-352/2018 E P1 REVATI S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
	Relator ANTONIO KENJI NOMI

Proposta**1. Histórico:**

O presente processo trata-se de autuação da empresa REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL, por infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da lei federal nº 5.194/66.

O processo foi instruído em sua abertura, com cópias do Processo de registro da interessada, processo F-1408/2010 constando:

- Esclarecimento da empresa, de 29.04.2016, argumentando que para a produção de açúcar, álcool e levedura, a empresa possui técnico químico registrado no órgão competente/CRQ e portanto solicitando a desobrigação da indicação de engenheiro agrônomo para essa atividade e que quanto a produção e comercialização de energia elétrica, esclarece que desde 11/2011 não é mais produtora e comercializadora de energia elétrica embora conste em seu objeto social essa atividade e por tal motivo solicita a desobrigação de indicação de responsável técnico – Engenheiro Elétrico (fl 2);
- Cópia da procuração das pessoas para efeito de representação legal da empresa (fl 03);
- ART do profissional responsável técnico da empresa registrado no Conselho Regional da Química (fl 04);
- Despacho da UGI-Araçatuba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer (fl 05);
- Decisão CEA/SP nº 225/2017 de 21.09.2017 pela necessidade de indicação de um profissional engenheiro agrônomo como responsável técnico pela interessada face às atividades desenvolvidas pela mesma (fls 06 e 07);
- Notificação nº 0778/2017 de 30.10.2017 da UGI-Araçatuba cientificando a empresa sobre a decisão acima e notificando-a, para no prazo de 10 dias, indicar um profissional legalmente habilitado com AR respectivo datado de 20.11.2017 (fls 08 e 09);
- Despacho da UGI-Araçatuba autuando a empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei federal nº 5.194/66 (fl 10);
- Tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a interessada está registrada no Conselho desde 20.09.2011, sob nº 1685135, com a anotação como seu responsável técnico somente do Engº Mecânico Antonio Falcão Filho, com o seguinte objetivo social: “ A fabricação e comercialização de álcool no mercado interno e externo; a fabricação e comercialização de açúcar no mercado interno e externo; a fabricação e comercialização de levedura seca de cana de açúcar; a importação de máquinas e equipamentos destinados às atividades operacionais da companhia; a industrialização de produtos de terceiros; a produção e comercialização de excedentes de energia elétrica; serviços de manutenção e operação de sistemas de energia; podendo também participar de outras sociedades, como acionista ou quotista; e a restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Mecânica (fl 11);
- Auto de Infração nº 54.161/2018 em nome da interessada por infração à lei federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º em decorrência de , apesar da notificação , vir desenvolvendo as atividades registradas em seu objetivo social; fabricação de álcool, açúcar e levedura seca de cana de açúcar sem a devida anotação de responsável técnico (Engenheiro Agrônomo) conforme apurado em 10.10.2017 e com AR respectivo datado de 01.03.2018, porém, sem assinatura do recebedor e sem identificação do recebedor; (fls 12/14);
- Pesquisa de boleto de pagamento de multa do auto de infração nº 54.161/2018 em 20.03.2018, onde verifica-se que não consta pagamento do referido boleto (fl 15);
- Despacho do processo encaminhando à Câmara Especializada de Agronomia pela Gerencia Regional – 1ª Região (fl 16);
- Pesquisa de visualização de responsabilidade técnica com o pedido de baixa de responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

- técnica do eng^o agrônomo como responsável técnico da empresa (fl 17);
- Breve histórico do processo ,com a observação de ausência de defesa contra o auto de infração, citação dos dispositivos legais destacados pela Analista de Serviços Administrativos do DAC 3/SUPCOL e encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia para apreciação e julgamento do processo (FLS 18 E 19);
 - Despacho do processo ao conselheiro da CEA pelo coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (fl 20);
 - Relato do processo pelo conselheiro da CEA com o voto para reenviar a notificação do Auto de Infração nº 54.161/2018 à REVATI S. A. Açúcar e Alcool (fls 21/25);
 - Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (decisão CEA/SP n) 356/2018 por reenviar a notificação do Auto de Infração nº 54.161 / 2018 à REVATI S. A. Açúcar e Alcool (fls 26 e 27);
 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa junto à Receita Federal onde consta Fabricação de Alcool como atividade econômica principal; e Fabricação de fermentos e leveduras, fabricação de açúcar em bruto e geração de energia elétrica como atividades econômicas secundárias (fl 28);
 - Cópia do Auto de Infração nº 5.416 / 2018 e cópia do boleto de pagamento de multa gerada pela infração (fl 29 e 30);
 - Comprovante de AR devidamente assinada pela empresa autuada (fl 31);
 - Pesquisa de pagamento de boleto efetuada no dia 14/12/2018 onde consta o não pagamento do boleto com data de vencimento de 13/12/2018 (fl 32);
 - Despacho pela UGI da região de Araçatuba do processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer (fl 33);
 - Protocolo de Defesas/Recursos nº 159.992 recebido em 14/12/2018 pela U. Oper. Posto de Serviços Promissão – UPS (fl 02);
 - Ofício da empresa onde esclarece que possui como responsável técnico o sr. Martim Francisco da Cruz, engenheiro agrônomo registrado no CREA-SP sob nº 5060018731 datado de 13/12/2018 das seguintes empresas do grupo: Revati S/A Açúcar e Alcool, inscrita no CNPJ nº 08.614.277/0001-16, Revati Agropecuária Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.614.277/0001-13, Revati Agropecuária Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.196.233/0172-70 e Renuka do Brasil S/A, inscrita no CNPJ nº 08.196.233/0172-70 (fls 03/06);
 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa junto à Receita Federal onde consta Fabricação de Alcool como atividade econômica principal; e Fabricação de fermentos e leveduras, fabricação de açúcar em bruto e geração de energia elétrica como atividades econômicas secundárias extraída em 13/12/2018 (fl 07);
 - Procuração autenticada da empresa nomeando dentre outros, Luis Henrique Ferreira como procurador da empresa (fl 08);
 - Cópia do auto de infração e boleto anexado à defesa (fl 09/10);
 - Ficha de registro de empregados do eng^o agrônomo Martim Francisco dos Santos Cruz comprovando ser funcionário da empresa (fls 11/19);
 - Certidão de Registro Profissional e Anotações junto ao CREA-SP do profissional Martim Francisco dos Santos Cruz (fls 20/21);
 - Resumo das informações do processo SF-000352/2018 (fls 22/23);
 - Despacho da UGI Araçatuba encaminhando o processo à CEA para análise e emissão do parecer (fl 24);
 - Tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a interessada está registrada no Conselho desde 20.09.2011, sob nº 1685135, com a anotação como seu responsável técnico somente do Eng^o Mecânico Antonio Falcão Filho, com o seguinte objetivo social: “ A fabricação e comercialização de álcool no mercado interno e externo; a fabricação e comercialização de açúcar no mercado interno e externo; a fabricação e comercialização de levedura seca de cana de açúcar; a importação de máquinas e equipamentos destinados às atividades operacionais da companhia; a industrialização de produtos de terceiros; a produção e comercialização de excedentes de energia elétrica; serviços de manutenção e operação de sistemas de energia; podendo também participar de outras sociedades, como acionista ou quotista; e a restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Mecânica (fl 25);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019*2. Dispositivos Legais*

A) *Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências....*

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, Arquiteto ou engenheiro agrônomo...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, arquitetura e da agronomia, com infringências do disposto no § único art. 8º desta lei;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto , em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações , vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada , industrial ou agropecuária;

§ único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que , por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

§ Único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(.....)

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

B) Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração , instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(.....)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(....)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.***CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES***Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao atuado pleno direito de defesa.**Art. 41. Quando a infração apurada constituir violação da Lei de Contravenções Penais, o Crea comunicará o fato à autoridade competente.**Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva decisão.***Seção I
Das Multas***Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.**Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:**(.....)**V – regularização da falta cometida.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Art. 335 -

É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

*Atribuições e Registro em Conselho Federal/Regional de Química - CFQ/CRQ**De acordo com o artigo 3º da Resolução Normativa no 198 de 17 de dezembro de 2004 do (Conselho Federal de Química), o Curso Superior de Tecnologia em Processos Químicos constitui-se numa das modalidades do campo da Química, podendo os profissionais egressos deste curso registrar-se em conselhos de química.**Resolução Normativa nº 198 DE 17.12.2004**Define as modalidades profissionais na área da Química.**O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8, 15, 20 e 24 da Lei nº 2.800/56, e tendo em vista os artigos 325, 326, 330, 332, 333, 340 e 341 do Decreto-Lei nº 5.452/43, (....)**Art. 3º – Constituem modalidades do campo da Química Industrial, devendo registrarem-se em Conselhos de Química, os profissionais com currículo escolar de Química Tecnológica, tais como os Bacharéis e/ou Licenciados em Química com atribuições tecnológicas, os Tecnólogos de Alimentos, de Plásticos, Tecnólogo em Açúcar e Álcool, em Petróleo, em Petroquímicas, em Cerâmica, em Laticínios, em Enologia, em Acabamento de Metais, em Metalurgia, em Tinturaria, em Análise Química Industrial, em Bioquímica Industrial, Tecnólogos Têxteis, e outros, para cuja atividade exija por sua natureza o conhecimento de Química, de conformidade com o art. 341 da Consolidação das Leis do Trabalho.**§ 2º – Aos profissionais definidos no art. 3º da presente Resolução, que houverem atingido ou ultrapassado os créditos estabelecidos na R.O. nº 1.511 para a Química Tecnológica, serão concedidas atribuições de 01 a 13, do art. 1º da R.N. 36/74 do CFQ, na área específica de sua modalidade.**Consulta Pública - Empresas**Razão Social* REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*Nome Fantasia**CNPJ* 08.614.277/0001-16*Registro* 21408-F*Localidade* BREJO ALEGRE / SP*Situação* Registro ativo*Responsável Técnico**Nome* VALQUIRIA SANTOS BARBOSA*Carteira* 04269503*Localidade* AVANHANDAVA / SP*Habilitação* TECNÓLOGA EM PROCESSOS QUÍMICOS*Situação* Registro Ativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Consulta Pública - Profissionais

Nome VALQUIRIA SANTOS BARBOSA

Carteira 04269503

Localidade AVANHANDAVA / SP

Habilitação TECNÓLOGA EM PROCESSOS QUÍMICOS

Situação Registro Ativo

3. Parecer

Embora a interessada em sua defesa apresente o eng^o agrônomo Martim Francisco Queiroz dos Santos Cruz (regularmente registrado no CREA-SP) como responsável técnico da empresa, em defesa anterior a empresa anexara comprovante de registro no Conselho Regional de Química com responsável técnico na área da Química. As atividades da empresa consistem em fabricação e comercialização de álcool no mercado interno e externo; a fabricação e comercialização de açúcar no mercado interno e externo; a fabricação e comercialização de levedura seca de cana de açúcar; a importação de máquinas e equipamentos destinados às atividades operacionais da companhia; a industrialização de produtos de terceiros; a produção e comercialização de excedentes de energia elétrica; serviços de manutenção e operação de sistemas de energia. Consultando o Decreto Lei n^o 5.452 de 01/05/1943 verifica-se que essas atividades (fabricação de álcool e açúcar) também são atribuições dadas aos profissionais de química. Em consulta atualizada ao cadastro da empresa no Conselho Regional de Química, a empresa está regularmente cadastrada no conselho e tem como profissional responsável técnica , Valquíria Santos Barbosa, TECNÓLOGA EM PROCESSOS QUÍMICOS registrada regularmente.

4. Voto

a) Considerando que a lei federal 6.839/80 dispõe que o registro para habilitação profissional se dará em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, havendo doutrina jurídica que interpreta a exigência de dois registros como bitributação, e, nesta hipótese, descabida tal imposição de requerer o registro no CREA/SP; considerando que apesar de constar no objeto social da empresa atividades exclusivas de profissionais do sistema Confea/Crea, a empresa que foi objeto de fiscalização exerce atividades que também podem ser atribuídas a profissionais da Química. Perante este quadro de situação, voto pelo cancelamento do Auto de Infração (ANI n^o 54.161/2018) quanto à obrigatoriedade na indicação de um Engenheiro Agrônomo como responsável técnico da empresa e arquivamento do processo.

b) Averiguar a situação da Revati Agropecuária Ltda – CNPJ n^o 08.196.233./0001-13 e Revati Agropecuária Ltda – CNPJ n^o 08.196.233/0172-70 quanto a indicação de um eng^o agrônomo como responsável técnico destas unidades.

c) Encaminhar o processo à Câmara da Engenharia Elétrica para apreciação quanto à atividade de produção e comercialização de energia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1409/2018	CAMPOFERT COM. E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
	Relator	ANTONIO KENJI NOMI

Proposta**1. Histórico:**

Trata-se o presente processo de notificação à empresa Campofert Agro – Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda por exercício ilegal da empresa acima registrada no CREA com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização – ausência de profissional habilitado, constando os seguintes documentos no processo:

- *Resumo da empresa no cadastro do CREA-SP extraída em 19/02/2018 onde consta os seguintes dados: a) situação de pagamento: quite até 2017; b) responsabilidades técnicas: não há responsabilidades técnicas ativas; c) quadro técnico: não há quadro técnico ativo; d) Objetivo social: Comercialização de produtos agrícolas, sementes, defensivos, fertilizantes, produtos agropecuários, calcários, corretivos, produtos veterinários, outros produtos para lavoura, implementos e máquinas agrícolas; e como atividades acessórias a representação desses produtos por conta própria ou de terceiros, assistência técnica e armazenamento destes produtos..... (fl 02);*
- *Ofício nº 3006/2018 notificando a empresa para apresentação de profissional legalmente habilitado para anotação de responsável técnico em 26/02/2018 (fl 03);*
- *Comprovante de AR devidamente assinada pelo recebedor em 07/03/2018 (fl 04/05);*
- *Ofício do agente administrativo ao chefe da UGI Barretos sugerindo envio do processo para fiscalização em 27/04/2018 (fl 06);*
- *Ficha cadastral completa da empresa junto à JUCESP (fls 07/09);*
- *Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa com descrição de atividade econômica principal como “Comércio atacadista de defensivos agrícolas , adubos, fertilizantes e corretivos do solo emitido em 18/05/2018 (fl 10);*
- *Resumo da empresa junto ao cadastro do CREA-SP onde o registro da empresa está ativa e com a anuidade quite até o ano de 2018; sem responsabilidade técnica ativa e sem quadro técnico ativo em 18/05/2018 (fl 11);*
- *Notificação nº 63.251/2018 à empresa para que indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como RT em 18/05/2018 (fl 12);*
- *Comprovante de AR devidamente assinado em 07/06/2018 e anexado ao processo em 27/06/2018 (fl 13);*
- *Auto de infração nº 75.486/2018 pela infração à alínea “e” do artigo 6º da lei federal nº 5.194/66 e o boleto para pagamento da multa emitida em 29/08/2018 (fl 16/17);*
- *Comprovante de AR devidamente assinada em 05/09/2018 e anexado ao processo em 17/09/2018 (fl 18);*
- *Protocolo nº 122.584 para defesa em atendimento à notificação do auto de infração nº 75.486/2018 em 18/09/2018 (fl 19);*
- *Ofício da empresa declarando que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial e desta forma não é possível realizar a devida alteração contratual e nem a baixa da empresa nos devidos órgãos; também informa que a empresa não está exercendo a atividade de comercialização de agrotóxicos e inclusive foi solicitado o cancelamento do registro de comércio de agrotóxicos junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, onde o fiscal constatou a ausência de mercadorias no estabelecimento em 18/09/2018(fl 20);*
- *Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa junto ao CREA-SP preenchida solicitando o cancelamento do registro emitido em 18/09/2018 (fl 21);*
- *Termo de atividade externa emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária onde atesta que não há agrotóxicos armazenados no estabelecimento (emitida em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

14/06/2018) (fl 22);

- Ofício à Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo solicitando o cancelamento do registro de comerciante de agrotóxicos e afins (Registro nº SP-3270) emitida em 12/06/2018 (fl 23);
- Cópia do processo nº 1000202-82.2018.8.26.0210 da 1ª Vara do Foro de Guaíra – Comarca de Guaíra do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferindo a recuperação judicial da CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (22/02/2018) (fls 24/31);
- Cópia de procuração que a empresa Campofert Comércio, Indústria , Exportação e Importação Ltda e outras nomeiam procuradores para praticarem diversos atos (lavrada em 07/06/2018) (fls 32/39);
- Troca de e-mails do agente Fábio Ferreira Machado e Tarcisio de Oliveira Giroldo (fiscal da Coordenadoria de Defesa Agropecuária) confirmando o cancelamento de registro de comerciante de agrotóxicos e afins da empresa Campofert Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda (19/09/2018);
- Ofício da UGI-Barretos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer (20/09/2018) (fl 42);

2.DISPOSITIVOS LEGAIS

A) Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências....

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, Arquiteto ou engenheiro agrônomo...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, arquitetura e da agronomia, com infringências do disposto no § único art. 8º desta lei;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto , em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações , vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada , industrial ou agropecuária;

§ único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que , por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

§ Único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (....)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(.....)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

(....)

Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(....)

§ único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

B) Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

(....)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

3. PARECER

- Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu o processamento de recuperação judicial da empresa em 22/02/2018;
- Considerando que a empresa solicita o cancelamento de registro de comerciante de agrotóxicos junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento em 12/06/2018;
- Considerando que na fiscalização efetuada pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento emitiu atestado pela ausência de agrotóxicos no interior do barracão de armazenamento em 14/06/2018;
- Considerando que o auto de infração nº 75.486/18 foi emitida em 29/08/2018;

4. VOTO

Pelo cancelamento do auto de infração nº 75.486/18 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

VI . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-52/2018	CELIO CABRAL FADIGA FILHO-GRAMAS - ME
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Celio Cabral Fadiga Filho – Gramas -ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Notificação para a empresa apresentar responsável técnico, fl. 02.

Em consulta ao Resumo da empresa, verificamos que a mesma se encontra sem responsabilidades técnicas ativas e tem como objeto social: “Comércio varejista de plantas, flores naturais, gramas e produtos de jardinagem em geral e prestação de serviços de jardinagem e plantação de gramas em geral; serviços combinados para apoio a edifícios (recepção, portaria e limpeza), atividades de apoio a agricultura, fornecimento de máquinas agrícolas com operador.” Possui anotação de restrição de atividades “Restrição de atividades referente ao objetivo social, conforme instrução vigente, EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA AGRONÔMICA, conforme atribuição do profissional indicado” E que está em débito com a anuidade de 2017, fl. 03-04.

Fichas Cadastrais Completas da Jucesp relativa a empresa interessada, fls. 05-06. Da qual destacamos que a empresa Celio Cabral Fadiga Filho- Gramas foi transformada para o NIRE 35230408477, ou seja Santa Fé Gramas e Serviços Ltda.

Foi encaminhado para o endereço da empresa notificação solicitando apresentar responsável técnico, entretanto a correspondência retornou, fls. 07-10.

Auto de Infração nº 50964/2018 lavrado, em 09/01/2018, em nome da empresa Santa Fé Gramas e Serviços Ltda., por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social de Obras de terraplenagem; atividades paisagísticas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 04/08/2016.” (fl. 11) Destaca-se que o auto foi recebido conforme “AR “ dos Correios anexado à fl. 13.

Informação de que o boleto relativo a multa não foi pago, fl. 14.

Informação de que a interessada não apresentou recurso, fl. 15.

Informação da Assistência Técnica, fls. 16-17.

Decisão CEA/SP nº 321/2018, da reunião de 20/09/2018, na qual a câmara decidiu: “Por diligenciar à empresa Celio Cabral Fadiga Filho Gramas ME para elaboração de Relatório de Fiscalização e após a elaboração do referido relatório restituir o processo à Câmara Especializada de Agronomia.” (fls. 19-20) Informações relativas as diversas atividades exercidas pela empresa interessada, fls.21-79.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para prosseguimento do processo, fl.80

Resumo da empresa atualizado, fl.81.

Parecer:

Considerando o objeto social da empresa interessada.

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 53 e 54.

Considerando o Auto de Infração Nº 50964/2018 lavrado por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerado que a interessada não apresentou defesa.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 321/2018, da reunião de 20/09/2018.

Considerando informações relativas as diversas atividades exercidas pela empresa, fls.21-79.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Considerando que a empresa permanece sem responsável técnico.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração N.º 50964/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

VI. V - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-1479/2019 E P1 GIDEÃO GUILHERME MARQUES SOARES Relator MARCO TECCHIO
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o processo de apuração de atividades, relacionada a solicitação de interrupção de registro do Eng. Agr. Gideoo Guilherme Marques Soares.

Constam no presente processo:

Solicitação para a atualização e junção das informações dos protocolos no 1528412018 e no 5225712016, protocolo 94716/2018 (fl. 02);

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Nunhems do Brasil Com. de sementes Ltda em 04/02/2015 e a data de saída em 12/12/2017 (fl. 03);

Dados da abertura do processo SF 001479/2016, em 06/06/2016, contendo o ato de infração pelo não cadastro no sistema Crea/Confea (fls. 04 e 05);

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado em pelo interessado em 29/01/2018 (fl. 06 e 07);

Cópia da CTPS do profissional (fls. 08 – 10);

Resumo de Profissional do interessado, com registro no sistema Crea/Confea desde 20/02/2015, com anuidades quites até 2017, não constando ocorrências (fls. 11-14).

II – CONSIDERAÇÕES

Considerando que em 08/04/2016, sob o protocolo no 52257/2018 (fls. 17 frente e verso) o interessado deu entrada na solicitação de interrupção de registro profissional, em Bauru, que deu origem ao processo no 1479/2016 (fls. 04 e 05);

Considerando que em 29/01/2018 sob o protocolo no 15284/2018 o interessado deu entrada em Ribeirão Preto novamente na interrupção de registro sem mencionar que havia sido dada entrada anteriormente e nem que era para ser juntado ou atualizado o seu pedido anterior conforme cópias do processo C-253/2003, vol. 51 de fls. 06-10;

Considerando que quando a documentação foi analisada foi verificado que já existia um processo de ordem SF encaminhado para a sua Câmara Especializada para análise referente a sua solicitação anterior (SF 52257/2016), portanto seu protocolo posterior (15284/2018) foi finalizado por duplicidade;

Considerando a apresentação no dia 23/07/2018 da folha de sua CTPS referente ao seu último registro com saída em 12/12/2017 e a página seguinte em branco (fls. 03) e a solicitação (protocolo 94716/2018) para a atualização e juntada das informações dos protocolos 1528412018 e 5225712016 (fl. 02) para prosseguimento do pedido de interrupção do registro;

Considerando que, em consulta realizada no dia 17/04/2019 no sistema Crea/Confea, consta que no Resumo de Profissional do interessado, que apresenta anuidades quitada até 2018;

Considerando que consta na CTPS do interessado sua admissão na empresa Nunhems do Brasil Com. de sementes Ltda em 04/02/2015 e a data de saída em 12/12/2017 (fl. 03);

Considerando que o processo foi encaminhado em 05/12/2017 ao Conselheiro Eng. Agr. João Luis Scarelli, sendo o processo restituído sem o relato em 13/02/2019;

III - Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 46º e 55º.

Resolução N° 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 5º e 25º;

Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º;

Lei 12.514/11, em especial os artigos 6º e 9º;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, em especial os artigos 30.º, 31.º e 32.º, que tratam da interrupção do registro;

Instrução n.º 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, no qual destacamos os artigos 4.º e 5.º.

IV - VOTO

A favor da interrupção de registro do Eng. Agr. Gideao Guilherme Marques Soares, uma vez que o profissional não exerce atividade profissional no âmbito da Engenharia Agrônômica. Solicito também a junção dos processos SF 001479/2016 e SF 001479/2016 P1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**BEBEDOURO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-59/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO
	Relator	CELIA MALVAS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia enviada por email pelo Eng. Agrônomo Lauro Pedro Jacinto Paes no qual consta Ofício enviado pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo à prefeitura Municipal de Viradouro, referente a concurso público para o cargo de Engenheiro Agrônomo com carga horária de 40 horas semanais e piso salarial inferior ao estabelecido pela lei 4950-A de 22 de abril de 1966.

Consta a FI 02, cópia de email enviado pelo Engenheiro Agrônomo Lauro Pedro Jacinto Paes ao presidente do Crea SP com a referida denúncia. A fls. 03-05, cópia do Ofício do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo - SEESP à prefeitura Municipal de Viradouro referente ao edital de concurso público n.01/2018. A fl. 6e 7, Ofício da Prefeitura Municipal de Viradouro em resposta ao SEESP, no qual justifica " muito embora anos pareça legítima e pertinente a reivindicação apresentada, temos a informar, primeiramente, que a criação de cargos públicos depende de apreciação e aprovação legislativa, ou seja, para que possam ser alterados os requisitos, carga horária, referência salarial de qualquer cargo público, se faz necessário o envio de Projeto de lei a Câmara Municipal de Viradouro, que deve em seu processo conter a juntada de impacto financeiro orçamentário que demonstre a possibilidade de majoração de valores salariais, sem que o município incorra nas vedações da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal."

As fl.11 e 12, consta Ofício do CREA SP à Prefeitura Municipal de Viradouro sob aplicação da lei 4950-A/66. As fl. 14-15, ofício da prefeitura ao CREA SP e Cópia do edital do concurso a fl. 16. A fl. 19-20, ofício do CREASP ao Ministério Público do Trabalho.

Consta à fl. 24 encaminhamento do processo ao esta câmara para análise e parecer. A fl. 25-29, anexo memorando 506/18 SUPJUR sobre aplicação da lei 4950-A/66.

PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66 nos seus Art.45, Art.46, e especialmente o Art.82 "As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região" (grifo nosso).

Considerando a Lei 4950-A/66, em seus artigos

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do

Considerando a resolução 397/95 do CONFEA, Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

Considerando a resolução 1004/03 do CONFEA Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

VOTO: por acatar a denúncia contra a Prefeitura Municipal de Viradouro por infringir a lei 4950-A/66 e encaminhar à Comissão de Ética



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-1095/2017	PUCCI PRODUTOS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS
	Relator	TAIS GRAZIANO

Proposta**HISTÓRICO**

O processo teve início em 17/07/2016, pela UGI de Franca, e trata de uma denúncia formulada pela empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda. contra a empresa Pucci Produtos e Serviços Agrícolas Eirelli ME e o Eng. Agr. Milton Cerqueira Pucci, inscrito no CREA-SP sob o nº 601117940, se comprovado seu envolvimento, de adulterarem atestado, valendo-se de expediente enganoso para a obtenção de vantagens em licitação e conquista de contrato.

Ambas as empresas participaram de licitação promovida pela DERSA para a contratação dos serviços de plantio compensatório e de outras práticas de restauração florestal para o empreendimento Nova Tamoios (Pregão Eletrônico 007/2017). Dentre os requisitos de qualificação técnica trazidos pelo edital, além de no mínimo 30% do somatório do quantitativo do plantio de mudas de essências nativas do Bioma Mata Atlântica e 30% do qualitativo de Projetos de Restauração, pediam-se atestados de desempenho anterior comprobatório da execução de no mínimo 30% do quantitativo de Relatórios de Monitoramento exigido no item 4.1 do Anexo II-a Proposta Comercial Detalhada – Lotes 01 e 02 (item 5.4.2 do Edital). Para o cumprimento desta exigência, a denunciante apresentou as certidões de acervo técnico (CATs) 2600150010096 e 2620150010092 referentes aos atestados emitidos pelas empresas Ribeirão Preto Transmissora de Energia S.A. e Poços de Caldas Transmissora de Energia S.A., ambos em nome do profissional denunciado. Em ambos os atestados, a indicação do serviço de emissão de “Relatório de Monitoramento destoa completamente do padrão e formato adotados no restante do documento”, ficando evidente a inserção posterior da frase no atestado. Além disto, as certidões de acervo técnico (CATs) relativas a ambos os atestados não fazem referência ao serviço de emissão de relatório de monitoramento, o que foi confirmado pela UGI Sorocaba (ofício nº 7232/2017), mediante consulta feita pela denunciante. Mediante este fato, a empresa Jardiplan apresenta denúncia contra a empresa Pucci Produtos e Serviços Agrícolas Eirelli ME e o Engenheiro Agrônomo Milton Cerqueira Pucci (caso não se demonstre que não tomou parte nessa alteração) pela adulteração de atestado posteriormente ao seu registro no CREA-SP. No processo, a denunciante anexou cópias do Pregão Eletrônico nº007/2017, da DERSA (fls. 20/43), referente à licitação para a prestação de serviços para desenvolvimento das atividades de plantios compensatórios e de outras práticas de restauração florestal do Empreendimento Tamoio-Contornos, Lotes 1 e 2; da Certidão de Acervo técnico-CAT de nº 2600150010096, emitida pelo Crea-SP em 22.09.2015, referente à ART 92221220151021588 e a da CAT nº 2600150010092, emitida em 22.09.2015, referente à ART nº 92221220151021155, ambas para o Eng. Agr. Milton Cerqueira Pucci, e aos serviços de engenharia para plantio e manutenção de árvores nativas, tendo como contratada a PUCCI Produtos e Serviços Agrícolas Eirelli ME e como contratantes a empresa Ribeirão Preto Transmissora de Energia e a Poços de Caldas Transmissoras de Energia Ltda, respectivamente, certidões estas acompanhadas do respectivo Atestado Técnico (fls. 45/46).

Em 19.07.2017 (fls. 73/74), a denunciante e a denunciada foram comunicadas, pela UGI de Franca, da abertura do presente processo, notificando a denunciada para manifestar-se formalmente sobre a denúncia, no prazo de 10 dias. Em 09.08.2017, a UGI de Franca anexou ao processo a manifestação da denunciada (fls.77/81) e os documentos por ela apresentados. Nesta, a empresa PUCCI alega que não houve adulteração nos documentos apresentados e os serviços respectivos foram devidamente executados e comprovados. Na sua defesa, a denunciada alega que a inserção da frase “com emissão de Relatórios de Monitoramento mensais” após a impressão não foi feita pelo responsável pelo serviço, mas pela empresa contratante (STATE GRID), que não se omitiu em apresentar novos atestados técnicos sem correções e rasuras, devidamente assinados pelo seu diretor presidente. Esclarece que no contrato de serviço firmado com a empresa Poços de Caldas transmissora de Energia S.A., na sua cláusula 5.5 fica estabelecida “... entrega pela contratada à Contratante de duas vias impressas e em CD/DVD dos produtos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

especificados nesses contrato (quais sejam: Plano de Trabalho, Relatórios de Atividades e Relatório Final); assim como no contrato firmado com a Ribeirão Preto Transmissora de Energia S.A. que discrimina na cláusula oitava, item 8.2.1, inciso viii "... apresentar, mensalmente, relatório pormenorizado dos trabalhos executados, demonstrando o cumprimento do objeto proposto no período". Esclarecem que as certidões de acervo técnico (CATs), citadas anteriormente, fazem menção somente ao objeto principal do referido contrato, uma vez que os relatórios de monitoramento compõem os serviços adicionais, considerados serviços suplementares. E, dessa forma, com o intuito de corrigir a lacuna, a Denunciada promoveu a ratificação e substituição das ARTs e CATs, tal como efetivamente realizados, comprovando a capacidade técnica da empresa e do profissional e os serviços prestados.

A Denunciada coloca à disposição do órgão fiscalizador os relatórios de monitoramento mensais realizados, que se encontram na sede da empresa, assim como visita às obras implantadas, a reposição florestal que se encontra em excelentes condições. Alega assim que a denúncia é totalmente inconsistente e descabida, solicitando urgência na análise do processo. O processo foi encaminhado à CEA (protocolado em 21.09.2017).

PARECER

Do processo, deve-se considerar:

A Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

"... Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinente às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

(...)

Art. 46 – São atribuições da Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas;"

Resolução 1.002/02 – que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

A Resolução nº 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

"...Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ... § 2º- caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada..."

Instrução nº 2559/13 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para tramitação de denúncias e de processo ético-Disciplinar no Crea-SP.

(...) Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, (...) § 1º- Verificará quanto aos indícios de falta de ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1008/04-Confea.

Tendo em vista a legislação que trata o assunto e analisando a denúncia e a defesa apresentadas, pode-se verificar que a denúncia procede, uma vez que os atestados de prestação de serviços apresentados para a obtenção das certidões de acervo técnico iniciais apresentavam-se nitidamente adulterados, na sua impressão, com a inclusão de "com emissão de Relatórios de Monitoramento mensais de ..." em ambos trabalhos atestados. Esta hipótese é comprovada pelas CATs iniciais emitidas pelo Crea-SP, onde não aparece nada a respeito. Mesmo que a Denunciada alegue que a inserção não tenha sido feita pelo responsável pelo serviço e sim pelo grupo STATE GRID, ao qual pertencem as duas empresas contratantes do serviço, provavelmente tenha sido feita a pedido de alguém, pois às empresas não faria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

diferença as certidões ficarem como estavam. Este procedimento, seja quem tenha sido o responsável pela adulteração do documento, definitivamente não condiz com a boa prática profissional.

Quanto à denunciada, o fato de retificar as ARTs e CATs mostra sua disposição em acertar a situação e comprovar que os serviços (relatórios de monitoramento mensais) foram executados e, com isso, provar a sua experiência e capacidade técnica para execução do trabalho licitado, assim como do profissional Milton Cerqueira Pucci. Vale ressaltar que a discriminação detalhada dos serviços executados, tanto nas ARTs como nas CATs, nem sempre é praticada, como alega a empresa denunciada, podendo ocorrer, ocasionalmente, fatos como este em que os serviços suplementares não são mencionados. No entanto, para maior elucidação dos fatos, se faz necessário uma diligência junto à empresa PUCCI a fim de averiguar a existência dos relatórios mencionados assim como junto às empresas envolvidas no processo para saber da veracidade quanto à adulteração ou não, por parte dos denunciados, dos certificados emitidos.

VOTO

Considerando que a adulteração de documentos, para vantagens indevidas, trata-se de um ato que fere qualquer Código de Ética Profissional e, mesmo assim, procurando elucidar melhor as alegações da empresa denunciada, somos favoráveis que sejam feitas diligências:

- a) junto à empresa Pucci Produtos e Serviços Agrícolas Eirelli ME para observar a existência dos relatórios de monitoramento mensais mencionados na sua defesa, nos dois contratos de serviço executados para o grupo STATE GRID, e*
 - b) junto ao Grupo STATE GRID para saber da veracidade da alegação do denunciado de que foram eles os responsáveis pela inserção da frase, ou seja, pela adulteração do atestado.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-2999/2016	SANTINA IMACULADA BONINI PRADO - ME
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi iniciado em 02/12/2016 pela UGI/marília, destacando-se:

- comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada, emitido em 26/07/2016 – atividade econômica principal: torrefação e moagem de café (fl. 02);
- ficha cadastral simplificada da JUCESP, atualizada em 16/08/2016 (fl. 03 e verso – objetivo social: torrefação, moagem e comércio de café e locação de máquina de café expresso;
- Relatório de fiscalização de Empresa datado de 29/08/2016 – destacando-se interessada cita no Sítio Recreio da Rosa (Rua Rosa Luiza de Jesus s/n, em Marília-SP; principais atividades desenvolvidas: torrefação e moagem de café; profissional integrante do quadro técnico, Vitor Hugo Bonini Pardo, qualificado como Tecnólogo de alimentos. Obs: café beneficiado no terreiro, estocado na Coopercitrus, semanalmente retirada matéria prima (café beneficiado) para ser torrado e moído (fl. 04 e verso).
- Notificação nº 27.210 de 29/08/2016. A UGI/Marília notificou a interessada para requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 05);

- Defesa Administrativa apresentada pela interessada, protocolada sob o nº 124.315, em 05/09/2016, contra a obrigatoriedade de registro no Crea, requerendo que o relatório da notificação seja julgado insubsistente (fl. 06/11). Dentre os argumentos apresentados destaca-se:

- a sua atividade básica em hipótese alguma está voltada para a área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e tampouco exerce atividade reservada à profissional habilitado por este Conselho;
- alega que as atividades desenvolvidas por ela não aplicam aos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, Em resposta à contestação da obrigatoriedade de registro a UGI/Marília emitiu notificação nº 31013/2016, em 21/09/2016, citando os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/6 e a Resolução nº 417/98 do Confea e notificou novamente a empresa para requerer o seu registro neste Crea/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 – AR respectivo datado de 06/10/2016 (fl. 13/14).

Em 10/10/2016 a interessada apresenta Recurso Administrativo ao Plenário do Crea, sob o nº 138.581 (fl. 15/18), citando além dos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/6 a Lei Federal 6.839/80.

Às fls. 20 e verso foi anexado cópias das telas de Pesquisa de Empresa e de Profissionais no CREA-SP e nenhum registro foi encontrado em nome da interessada ou do profissional Victor Hugo Bonini Pardo, qualificado como Tecnólogo em Alimentos.

Em 05/12/2016 a UGI/Marília encaminha o presente processo para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer, considerando as defesas apresentadas às fls 06 a 11 e 15 a 18.

Às fls. 25 a 27, apresentei meu parecer e voto, onde em virtude do exposto e da legislação vigente, decidi pela necessidade de registro da empresa interessada neste Conselho. Em caso de não atendimento lavrar o Auto de Notificação e Infração pelo artigo 59 da Lei 5.194/66. e da indicação de um responsável técnico devidamente habilitado. Solicitei também a instauração de Processo SF contra o Tecnólogo de Alimentos Vitor Hugo Bonini por exercício ilegal da profissão (Artigo 6º da Lei 5.194/66).

Às fls. 28 e 29 a Câmara Especializada de Agronomia, em sua Decisão nº 90/2018 aprovou o parecer do relator e determinou que a empresa fosse notificada a requerer o registro no CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável Técnico, dando-lhe um prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66. E também para instaurar processo SF contra o Tecnólogo de Alimentos Vitor Hugo Bonini por exercício ilegal da profissão (artigo 6º da Lei 5.194/66).

Às fls. 31, em 26/11/2018 a Agente Fiscal da UGI de Marília apresenta-se a Notificação nº 86171/2018 a qual foi expedida a interessada, em 26/11/2018. Às fls. 32, a mesma Agente Fiscal comunica o Chefe da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

UGI Marília que observou que o enquadramento do Profissional pelo artigo 6º da Lei 5.194/66 não estava correto. Na mesma fl.32, o Chefe da UGI optou por retornar este Processo para o DAC-3, pois na sua avaliação realmente ocorreu um erro de enquadramento do profissional Tecnólogo de Alimentos Vitor Hugo Bonini pelo artigo 6º da Lei 5.194/66 que se refere a leigo.

Às fls. 33, em Despacho DAC-3/SUPCOL nº 006/2019 encaminhado a CEA, solicita que seja feita análise e manifestação quanto a consideração feita pela UGI Marília e também quanto a lavratura do auto de Infração nº 86171 de fl. 31, onde não foi constatado defesa da interessada.

Parecer:

– Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se:

– Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

DECISÃO NORMATIVA Nº 74, DE 27 DE AGOSTO DE 2004 que Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Considerando o Art. 1º: Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

IV - pessoas jurídicas que possuam seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estarão infringindo o art. 60, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a Resolução CONFEA Nº 417, DE 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em seu Artigo 1º define que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, estão inclusas as empresas industriais relacionadas no item 26, a saber: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal;

Considerando que a interessada tem como atividade principal a torrefação e moagem de café, conforme o Código da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) nº 10.81-3-02;

O profissional integrante do quadro técnico, Vitor Hugo Bonini Pardo, qualificado como Tecnólogo de Alimentos, apresentado pela interessada, não tem registro no CREA-SP e nem no CRQ (Conselho que esse profissional também pode se registrar). Obs: consulta feita no site do CRQ. Portanto esse profissional está exercendo ilegalmente a profissão.

Considerando que a interessada desenvolve atividades pertinentes à responsabilidade de profissional da área da Engenharia Agrônoma, conforme Resolução 218/73 do CONFEA, e considerando a Resolução 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos;

Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face às atividades da interessada e que a mesma não se encontra registrada em nenhum conselho, rever a decisão da CEA e voto pela necessidade de registrar-se neste CREA-SP e indicar um responsável técnico devidamente habilitado (prazo de 10 (dez) dias). Em caso de não atendimento lavrar o Auto de Notificação e Infração pelo artigo 59 da Lei 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5.194 de 1966, Incidência.

Instaurar processo SF contra o Tecnólogo de Alimentos Vitor Hugo Bonini por exercício ilegal da profissão, artigo 55 da Lei 5.194/66, com multa prevista na alínea "b" do artigo 73 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-494/2017	VERDEPLANT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SILVICULTURA LTDA - EPP
	Relator	FÁBIO ARAÚJO

Proposta

Trata-se de processo onde a empresa VERDEPLANT LTDA estabelecida legalmente em 2005 com atividade principal de comércio varejista de plantas e flores naturais e que teve em 2014 sua atividade econômica alterada com a inclusão de serviços de silvicultura, análise e recuperação de ecossistemas, educação ambiental, jardinagem, manejo de populações vegetais, planejamento ambiental e reflorestamento, hidrossemeadura, entre outros.

Em outubro de 2016 a referida empresa, após constatações de suas principais atividades desenvolvidas, conforme relatório apontado na folha 17, foi notificada (33810/2016 fl. 18) por agente fiscal do CREA relatando formalmente a irregularidade de exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica sem registro no CREA. Também relatando nesse auto a obrigatoriedade da mesma em requerer o registro no CREA/SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Em dezembro de 2016 ocorreu uma manifestação da empresa endereçada a UGI-Mogi das Cruzes/SP (fl. 23) informando que a empresa VERDEPLANT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, possui seu registro no CRBio sob no 963/01, tendo como responsável técnico o biólogo Maurício Machado Gomes (CRBIO 26324-01).

Em razão da ausência de cumprimento do registro no CREA a referida empresa foi novamente notificada em Março de 2017(4980/2017) sobre a manutenção da irregularidade e reiterando sobre a necessidade do competente registro no CREA/SP e indicação do Responsável Técnico.

Diante destes fatos e ausência da competente regularização da empresa em face de suas atividades, a referida UGI encaminhou o processo para análise e parecer da CEA.

PARECER

A empresa VERDEPLANT desenvolve dentro de suas atividades principais a execução de serviços, estudos, análises e projetos em áreas de competências e atribuições de profissionais do sistema CONFEA/CREA de acordo com a Lei federal no 5194/66, que regulamenta o exercício das profissões. Considerando a Lei N° 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é obrigatório o registro de empresas e a anotação de responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado, em razão de atividades desenvolvidas que são de competência dos referidos profissionais.

Pode ser salientado que dentre as atividades descritas na atividade econômica da empresa VERDEPLANT algumas possam também ser realizada por outros profissionais como Biólogos, mas não a totalidade das atividades apresentadas.

Considerando não haver impedimento que empresa efetue seu registro a mais de um Conselho Regional, cujo objetivo seja o de fiscalizar o exercício de uma profissão regulamentada por legislação específica com requisitos exigidos para a prática da mesma.

Considerando que as atividades da empresa são pertinentes à responsabilidade de profissional da área de Engenharia Agrônoma, conforme Resolução CONFEA N° 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando a Resolução no 1008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, onde pode ser destacado o artigo 9 que compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração indicando a infração e penalidade e o artigo 10 onde o autuado pode apresentar a defesa a CEA com efeito suspensivo.

VOTO:

Pela manutenção da Notificação N° 33810/2016, emitida em 18 de outubro de 2016, à interessada e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

consequente imposição de auto de infração e respectiva penalidade competente, com prosseguimento das demais ações no cumprimento da legislação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-1078/2018 E V2 MARCOS ANTONIO PERINO
	Relator VALERIO TADEU LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia da Construtora Implantec LTDA em face do profissional Eng. Agr. Marcos Antônio Perino, CREA-SP 0601636570, por atuar em perícias no âmbito da Engenharia Civil, em especial nos autos do processo 1003355-19.2015.8.26.0408, do qual a denunciante é parte.

Consta às fls.02-13 denúncia fundamentada apresentada pela Implantec, subscrita por seu procurador. À fl. 14 temos a Procuração constituindo o Sr. Fábio Carbeloti Dala Déa – Advogado, para protocolar denúncia junto ao CREA face ao Eng. Agr. Marcos Antônio Perino. Da documentação apresentada vale salientar a ênfase dada pelo denunciante quanto à ausência de ART referente aos serviços prestados pelo interessado e a atuação do interessado em perícia na área de engenharia civil, área onde supostamente não teria atribuições para atuar. À fl 47 a denunciante anexa Cópia do Certificado referente a participação de Marcos Antônio Perino no curso de PERÍCIAS EM EDIFICAÇÕES II, com carga horária de 24 h, oferecido pelo IBAPE.

Às fls. 15-307 documentação comprobatória dos laudos emitidos pelo interessado, atuando como Perito nomeado pelo juízo em AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, anexadas pela denunciante.

A Empresa denunciante está registrada no CREA-SP desde 14/01/2010, aparecendo com débito das anuidades 2016, 2017 e 2018 (fl.308) e sem responsável técnico, sendo então comunicada da abertura deste processo (fl. 314) e notificada a se regularizar junto a este Regional (fl. 315). A Construtora denunciante se manifestou, informando que após o falecimento do responsável técnico Eng. Civil a empresa registrou-se no CAU permanecendo com registro ativo e válido naquele conselho, anexando certidão de registro e quitação emitida pelo CAU (fls. 318-319), requerendo, no mesmo documento, a devida baixa do registro da empresa junto ao CREA-SP (registro 0914689), assim como cancelamento da notificação nº 69.395.

O perito nomeado é Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA-SP sob nº 0601636570, com atribuições do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 309), foi notificado a se manifestar formalmente, no prazo de 10 dias contados do recebimento da Notificação, a respeito da denúncia objeto deste processo. Em 29/10/2018 o interessado se manifesta sobre a denúncia (fls. 320-331) e da defesa apresentada vale salientar:

- alega o interessado que existem dois outros lados referentes ao mesmo processo, ambos emitidos por Eng. Civil (fl. 332);
- que o Perito Judicial é um profissional cadastrado nas varas dos fóruns, sendo requisitado pela justiça para esclarecer questões técnicas e científicas que um processo contenha, para isso é necessário que tenha curso superior e registro no conselho de classe (fl.322);
- que fez curso "Perícias em Edificações II" promovido pelo IBAPE; de modo que teria assim habilitação profissional e capacitação técnica condizente para a realização da perícia realizada e apresentada no processo descrito.
- que o quesito fundamental para a nomeação do Perito é a confiança depositada pelo juízo requerente...;
- que o art. 6º do Decreto Federal 23.196/33 em sua alínea "r" credencia o Engenheiro Agrônomo a realizar projetos de construção civil na zona rural (fl.323);
- que o art. 5º da Resolução 218/73 prevê o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da mesma resolução e coloca como competência do Eng. Agrônomo construções para fins rurais e suas instalações complementares fl. 325);
- que o art. 7º da Resolução 218/73 prevê o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da mesma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

resolução e coloca como competência do Eng. Civil ou ao Eng. de Fortificação e construção referentes a edificações, estradas, pistas de rolamento e aeroportos; etc... (fl. 325-326);

- que não há distinção técnica quanto se tratam de "Termos Técnicos Construtivos" entre uma construção residencial rural e uma construção residencial urbana; e que no seu entendimento "ENGENHEIRO AGRÔNOMO É TÉCNICAMENTE CAPACITADO PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIAS RURAIS E ASSIM TÉCNICAMENTE CAPACITADO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAL EM VÍCIOS CONSTRUTIVOS NA ZONA URBANA" (fl. 326).

- cita ainda o interessado, jurisprudência no assunto em pauta onde Eng. Agrônomo foi indicado e mantido na realização de perícias no âmbito da engenharia civil (fl. 327-328);

- alega o interessado que "A emissão de ART SE FAZ NECESSÁRIA EM RELAÇÃO À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DO ACERVO DE TRABALHO, enquanto que na ATIVIDADE DE PERITO JUDICIAL ESTÁ A SERVIÇO DA JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A CONFIANÇA DO PRÓPRIO JUIZ DA VARA, É EM AUXILIAR DA JUSTIÇA, o que dispensa a apresentação da ART pelo trabalho" (fl. 330).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - LEI N.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

II.2 - RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

(...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II.3 - LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

(...)

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

(...)

II.4 - RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

II.5 - RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

II.6 - ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003 - Regulamento para a condução do processo ético disciplinar

(...)

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

II.7 - INSTRUÇÃO Nº 2559, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP:

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado (...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução n.º 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

II.8 - ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.002 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 que dispõe

(...)

art 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

(...)

II – ante à profissão:

(...)

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

art 10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional

(...)

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

III – Parecer

Considerando a denuncia apresentada pela Construtora Implantec LTDA e a documentação apresentada;

Considerando o disposto no art. 6º, alínea b da Lei 5.194/66.

Considerando o disposto nos art. 5º e art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA;

Considerando o disposto nos art. 1º e art. 3º da Lei 6.496/77 assim como o disposto no Paragrafo único do art. 3º da Resolução 1025/09 do CONFEA;

Considerando o Curso de "Perícias em Edificações II" promovido pelo IBAPE, apresentado pelo interessado onde consta textualmente no campo OBS.: "Este certificado não concede ao seu portador o direito de exercer atividades nos campos da engenharia de avaliações e das perícias de engenharia, para os quais é necessário que o profissional seja devidamente habilitado nos termos da legislação vigente".

Considerando ainda o disposto na Resolução 1073/17, do CONFEA e demais alegações;

IV – Voto

a. Pelo encaminhamento deste Processo à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, para apuração de possível infringência, pelo Eng. Agr. Marcos Antônio Perino ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA no seu art. 9º, inciso II, alínea "d"; inciso III, alínea "d" e art. 10, inciso II, alínea "a".

b. Pela notificação à Construtora Implantec LTDA para pedido de baixa formal do seu registro da junto ao CREA-SP (registro 0914689), se ainda não o fez.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

VI . VI - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-2016/2018	MUNICIPIO DE SÃO CARLOS
	Relator	VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

O presente processo foi iniciado com Denúncia anônima recebida em 14/03/2018, protocolo CREADOC 39768/18 que diz, "Diante da resolução CONFEA N°397/1995 denuncio o empregador Prefeitura Municipal de São Carlos por não efetuar o pagamento de salários iguais aos seus engenheiros, visto que vários deles recebem o que lhes garante a lei n° 4.950-A/1966 e para outros ignoram a lei. A denúncia se refere a NÃO ISONOMIA NA REMUNERAÇÃO PELOS MESMOS CARGOS. A Prefeitura de São Carlos tem contratação pela CLT e deveria cumprir com a lei supracitada. Com clara intenção de burlar a lei, no hollerith dos funcionários que recebem o piso garantido pela lei, o salário vem descrito de forma diferente, onde o salário propriamente dito é o valor pago a todos da mesma categoria e para os que ganharam a ação trabalhista vem um "adicional" que integra o valor que a lei em questão garante. Assim, peço ajuda ao conselho para que se manifeste sobre a legalidade desse tipo de remuneração e interceda pelos profissionais registrados que estão sendo prejudicados. Por receio de perseguição, sigo anônimo."

A Fls. 03, consta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A Fls. 04, a notificação da Prefeitura Municipal de São Carlos para no prazo de 10 dias informar a relação de cargos técnico e respectivos salários para avaliação deste Regional.

A Fls. 10, a Prefeitura Municipal de São Carlos encaminha a relação dos funcionários que ocupam cargos técnicos e respectivos salários, fls. 05-09. E encaminha cópia do Diário Oficial relativo a Lei 18.546/18 que dispõe sobre a revisão geral anual dos salários dos servidores público municipais a partir de 01/03/2018.

A Fls. 13, nova notificação á Prefeitura Municipal de São Carlos para no prazo de 10 dias informar a relação contendo: Nome; CPF; Cargo/Função; Departamento/ Seção de lotação; Carga horária; Salário; Regime de Contratação; Descritivo de Cargo/Função; e endereço de correspondência dos profissionais engenheiros servidores públicos municipais".

A Fls. 16-17, a Prefeitura Municipal de São Carlos encaminha a relação dos funcionários conforme solicitado.

A Fls. 18 a 20, consta o Relatório da Fiscalização.

A Fls. 21 a 86, consta o resumo dos profissionais no CREA-net e existência de ART de cargo e função técnica.

A Fls. 87, consta a informação da fiscalização da qual destacamos que "nota-se ausência de regularidade de registro de alguns profissionais, a falta de registro de ART de cargo/função, e ARTs com preenchimento em desacordo com a tipificação.

A Fls. 88, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise, (fl. 88)

2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO**2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:**

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Art. 7o - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8o - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7o, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

"...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

2.2 – RESOLUÇÃO N.º 1.008/04 DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DA QUAL DESTACAMOS:

Art. 2o Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I- denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II- denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III- relatório de fiscalização; e*

IV- iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5o O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I- data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- IV- nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*
- V- identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019*desenvolvidas, se houver;**VI- informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso ;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I- menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II- data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V— identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI- data da verificação da ocorrência;**VII- indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.***2.3. - LEI N° 6.839/1980, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES., DA QUAL DESTACAMOS::***“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.***2.4. - LEI N° 4.950-A/66, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Art. 1o- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2o- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1o, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3o- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço; b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4o- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em: a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais; b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5o- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3o, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4o, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4o.

Art. 6o- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3o, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7o- A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8o- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2.5. – MEMORANDO N° 506:2018 DA SUPJUR DO CREA-SP, SUBSCRITO DELO DIGNO ADVOGADO MARCELO DE MATTOS FIORONE, COM RESPOSTAS ÀS INDAGAÇÕES DO SUPCOL.

A SUPCOL nos encaminhou os seguintes questionamentos sobre salário mínimo profissional:

1)A Constitucionalidade de aplicação da Lei Federal no 49504, de 1966, e do artigo 82 da Lei Federal no 5194 de 1966?

2)A existência de súmula vinculante na aplicação da Lei Federal no 4950, de 1966?

3)As jurisprudências e proferimentos do poder judiciário atuais quanto a aplicação da Lei Federal no 49504, de 1966, e do artigo 82 da Lei Federal no 5194, de 1966?

4)A competência de fiscalização da Lei Federal no 49504 de 1966, é do Sistema Confea/Crea?

5)Qual a penalidade aplicada ao descumprimento da Lei Federal no 49504, de 1966? A penalidade é a mesma do descumprimento do artigo 82 da Lei Federal no 5194 de 1966, mesmo se o caso somente se enquadrar na regra da Lei no 49504 ao pagar acima de 6 salários mínimos, porém abaixo de 7,25 ou 8,5 salários mínimos para 7 e 8 horas diárias respectivamente?

• Passamos a responder os questionamentos:

1)O salário mínimo é norma constitucional, conforme disposição expressa, in verbis (nestes termos):

Art. 70 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Vale ressaltar que a Lei 49504/66 regulamenta o dispositivo constitucional citado no que se refere aos profissionais da engenharia, ou seja, fixa o salário mínimo de referidos profissionais. Portanto, não verificamos inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66 e art. 82 da Lei 5194/66.

2 e 3) Quanto a existência de Súmula Vinculante e jurisprudência sobre a matéria; entendemos ainda cabível o posicionamento da PROJUR por meio da informação 002/2014-PROJUR, no Processo SF-806/2012, que cita as ações que tramitam, em sede de controle abstrato, perante o Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, nos seguintes termos:

É sabido que a Lei no 49504-A/66 não se aplica aos servidores estatutários e quanto a sua aplicabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

aos empregados públicos regidos pela CLT, a questão é motivo de controvérsia jurídica em razão da peculiaridade do regime jurídico de direito público que contrasta com a imposição automática de reajuste quando da majoração do salário mínimo, independentemente de lei ou previsão orçamentária. Não há, ainda, uma tendência jurisprudencial consolidada sobre o assunto.

Entretanto, há que se destacar que está tramitando perante o Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF de 149, ajuizada pelo Governo do Estado do Pará, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF de n. 0 53, ajuizada pelo Estado do Piauí, nas quais se discute a aplicabilidade da Lei no 4950-A/66 após a vigência do artigo 70, IV, da Constituição Federal de 1988 e a edição da Súmula Vinculante n. 0 d Hoje esses processos judiciais estão conclusos com a Relatora Ministra Rosa Weber ou seja: ainda não existe posicionamento definitivo da Suprema Corte sobre o assunto.

Na ADPF n0 33, o Ministro Gilmar Mendes destacou a impossibilidade de utilização do salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração dos profissionais da área da engenharia, e que tal prática configuraria ofensa à parte final do disposto no artigo 7o, IV da Constituição Federal.

Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Sumula Vinculante n0 4 do STE ainda esta em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 10 da Lei n0 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.

4)Entendemos que a competência de fiscalização da Lei Federal no 4950-A de 1966 é do Sistema Confea/Crea em relação aos profissionais do tendo em vista que referida lei é um complemento ao Art 82 da Lei 6 conforme explanaremos no tópico a seguir.

5)O art 82 da Lei 5194/66 dispõe:

Art 82 As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região, Vale transcrever ainda os dispositivos da Lei 4950-A/66:

Art 10 O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Químicas de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art 20 O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art 10 com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora

Art 30 Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art 10 são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 seis horas diárias de serviço.*

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 40 Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art 0 são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia de Química de Arquitetura de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais.*
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos*

Art 50 Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 30 fica fixado o salário-base mínimo de 6 seis vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País para os profissionais relacionados na alínea a do art 40, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art 40.

Art. 60 Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 30 , a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art 50 desta Lei acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 70 A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art 80 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

conjunta desses dois diplomas legais para a identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser aplicada.

No que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional entendemos que deve ser aplicado o montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, em razão da natureza federal da norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.

Com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias deve ser aplicado o art. 60 da Lei 4950-A/66, acima transcritos tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.

Quanto à penalidade a ser aplicada deve ser observado o disposto no art. 73 alínea "a" da Lei 5194/66, uma vez que não há previsão expressa.

São nossos entendimentos, que encaminhamos para apreciação superior.

3.PARECER

Aqui foram apresentadas as legislações e opiniões do Sistema CONFEA-CREAs, pertinentes às questões levantadas pelo interessado e que a Prefeitura do Município de São Carlos se baseou para a concessão dos salários dos Engenheiros dos seus diversos órgãos.

4.VOTO

Nosso voto é que este assunto seja discutido em reunião da Câmara Especializada de Agronomia antes de ser dado conhecimento de todas as peças deste processo, à Prefeitura Municipal de São Carlos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-547/2012	CREA-SP
	Relator	TAIS GRAZIANO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata de denúncia feita pelo Sr. Fernando, contra a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, através de denúncia on line protocolada sob nº 116.214, em 22/07/2011, que não estaria cumprindo o estabelecido na Lei nº 4.950-A, de 22/04/1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, conforme Edital de Concurso Público nº 001, de 17 de março de 2011. Em 03/2012, foi sugerido que se fizesse uma diligência à PM de Guaratinguetá visando atualizar as informações e saber se o concurso fora levado a efeito e, na hipótese positiva, apurar o regime de contratação. Foram anexados ao processo cópia do Edital referente ao Concurso Público destinado a selecionar candidatos para provimento de cargos do Quadro Permanente de Serviços da Prefeitura, discriminando o salário de R\$ 978,61 para os cargos de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal (fls.06/52). A fiscalização, através de consulta ao site da Prefeitura (relatório apresentado em 12/04/2012) verificou a existência do Edital de Homologação do resultado do Concurso Público, datado de 10 de agosto de 2011, onde foram oferecidas 4 vagas para engenheiros (1 Civil, 1 Agrônomo, 1 Ambiental e 1 Florestal), com jornada de trabalho de 44 horas semanais e salário mensal de R\$ 978,61, onde constam os nomes do 4 engenheiros selecionados. O regime de contratação Celetista foi obtido através de consulta feita pela fiscalização junto ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal. Em ofício datado de 30/05/2012, a UGI de Taubaté solicitou à Prefeitura o envio de documentação comprobatória de que todos os profissionais da engenharia recebessem salário compatível com o estipulado pela Lei Federal 4.950-A. A Prefeitura não atendeu ao ofício encaminhado, o processo foi levado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer, cuja relatora Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, solicitou a volta do processo à UGI de Taubaté para obter a atualização dos valores pagos aos profissionais que atuam na área de jurisdição do CREA-SP naquela Prefeitura, solicitação aprovada pela Câmara Especializada de Agronomia (Decisão CEA/SP nº 457/2014). A Prefeitura foi notificada e mais uma vez não atendeu. Depois de notificada novamente, em junho de 2016, o Serviço de Gestão de Pessoal da Prefeitura da Estância Turística de Guaratinguetá enviou a relação de funcionários, onde constam 7 engenheiros com vínculo empregatício (6 engenheiros civis e 1 engenheira agrônoma), contratados em regime celetista (CLT), com salário base mensal de R\$ 1.176,12, o qual é acrescido de outras verbas que compõem a remuneração, além de 2 licenciados sem remuneração (1 civil e 1 agrônomo).

O processo volta à Câmara Especializada de Agronomia que após análise decide, acompanhando o voto da relatora, "...para que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá seja notificada e, dentro de prazo previsto, faça a reparação no salário da Eng. Agr. Melissa Bizareli Miranda, por infração à Lei nº 5.194/66, no seu Art. 82, combinado com a Lei 4.950-A, de 22/04/1966, portanto sujeita a autuação. Que cópia do presente processo seja encaminhada também à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação quanto aos profissionais da área lotados naquela Prefeitura" (Decisão CEA/SP nº 85/2018). Em face disto, a UOP de Guaratinguetá notificou a Prefeitura Municipal (Notificação nº 64472/2018) a providenciar a reparação no salário da Eng. Agr. Melissa Bizareli Miranda, face ao disposto na Lei nº 5.194/66, em seu art. 82, combinado com a Lei 4.950-A, de 22/04/1966.

Em atenção à notificação, a prefeitura encaminhou o Parecer da Secretaria Municipal da Justiça e Cidadania, assinado pela Procuradora Municipal Soraya Regina Filippo Fernandes. No parecer de 14 páginas, a procuradora coloca alguns pontos: a) que como Entidade de Direito Público Interno, a prefeitura tem autonomia administrativa, financeira e disciplinar; estando sujeita a todos os controles e limites que presidem a Administração Pública e, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal; b) que a aplicação da Lei Federal 4.950-A/66 aos servidores públicos afronta os artigos 29 e 30 da Carta Maior, que atribuem aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a obrigatoriedade de serem respeitados os limites gastos com pessoal fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal em 54%; cita a Constituição Federal, seu artigo 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Coloca como foco importante toda a legislação referente ao Direito Financeiro, a responsabilidade fiscal, o comprometimento da arrecadação fiscal, enfim, que dessa forma os funcionários públicos celetistas teriam seus reajustes garantidos sempre que a Lei Federal estabelecer novo valor para o salário mínimo, independente da arrecadação.

Inclui em seu parecer várias decisões proferidas sobre o assunto, na sua maioria sobre reajustes ou pagamentos de diferenças salariais, todas com indeferimento aos pedidos, reforçando a tese de inaplicabilidade da Lei Federal 4.950-A/66 para os servidores celetistas, por manifesta incompatibilidade com o art. 169 e seus incisos da Constituição Federal. Mostra que tanto pela Lei Orgânica como pela Constituição Federal de 1988 é de competência única e exclusiva do Município fixar a remuneração dos servidores públicos municipais, jamais podendo leis Federal ou Estadual colidir, neste campo, com a Legislação Municipal e que a Lei 4950-A/66, ainda que no âmbito Federal, foi emanada para regular as relações privadas de trabalho, onde não sobrepuja ao interesse público municipal. Ressalta que, ao estabelecer vínculo empregatício com a Prefeitura, o profissional passou a ostentar a condição de empregado, integrando a categoria dos servidores públicos municipais, devendo adequar-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal, dentro dos ditames da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), bem como aos Acordos Coletivos de Trabalho, firmados com o Sindicato dos Servidores Municipais e Autárquicos de Guaratinguetá.

Lembra que o edital do Concurso Público foi claro ao estabelecer o valor do salário para o cargo, tendo assim, ao se candidatar, sujeitado as regras da Prefeitura e após ao firmar Contrato de Trabalho, sendo infrutífera a discussão de um novo salário para a profissional.

PARECER

Considerando o que diz a RESOLUÇÃO Nº 397/95, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, no seu Art. 1º - É de competência dos Creas a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. (...) Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos Creas, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos Creas ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4950-A, de 22 de abril de 1966.

Considerando a Lei 4.950-A/1966 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Considerando a Lei nº 5.194, de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

(...) Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.

Considerando alguns memorandos elaborados pela Assessoria Jurídica (SUPJUR) do CREA-SP, em resposta a consultas feitas por outras Câmaras Especializadas do CREA-SP:

- Dr. Humberto Marques de Jesus – Informação nº 003/2009 – SUPJUR/Rebouças, referente ao Processo C-486/2007, de 23 de junho de 2009, – a) todo e qualquer profissional da Engenharia e Agronomia que seja contratado sob a égide da CLT, seja o seu empregador pessoa jurídica de direito público ou privado, está sujeito à disciplina da Lei 4950-A/66;

- Dr. Humberto Marques de Jesus – Memorando 094/2013 SUPJUR, sobre consulta da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST) sobre atuação do CREA-SP em face ao descumprimento do salário mínimo profissional por entidades públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Segundo ele: - A Resolução CONFEA n.º 397/95 é a forma que direciona as ações do Sistema CONFEA/CREA no exercício da competência legal estabelecida na alínea "f" do artigo 27 da Lei Federal 5.194/66 para a fiscalização da observância do salário mínimo profissional previsto no artigo 82 da LF n.º 5.194/66 e na LF n.º 1.950-A/66. Reconhece que a aplicação do salário mínimo profissional para os servidores públicos celetistas é motivo de controvérsia jurídica em razão da peculiaridade do regime jurídico de direito público que contrasta com a imposição automática de reajuste quando da majoração do salário mínimo, independente da lei ou da previsão orçamentária. Não há ainda uma tendência jurisprudencial consolidada sobre o assunto.

Finalizando, "Destarte, considero o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei 4.950-A/66, mesmo para o caso de servidores públicos celetistas. Aos servidores estatutários não se aplica essa regra".

Dr. Marcelo de Mattos Fioroni, em 29 de novembro de 2017, manifestando-se sobre a possibilidade de atuação da interessada por infração ao art. 82 da Lei 5.194/66, em face do não cumprimento do salário mínimo quando da admissão do profissional, o assessor colocou a posição do PROJUR, do processo SF-802/2012 (Informação 002/2014-PROJUR)

– "Destarte, considero o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários", finalizando o entendimento de que é possível a atuação por violação ao salário mínimo profissional quando verificado o seu não cumprimento na data de admissão do profissional.

Memorando n.º506/2018 – SUPJUR - Dr. Marcelo de Mattos Fioroni, de 17 de dezembro de 2018. 1) O salário mínimo é norma constitucional, conforme disposição expressa, in verbis: Art. 7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)

Vale ressaltar que a Lei 4950-A/66 regulamentava o dispositivo constitucional citado no que se refere aos profissionais da engenharia, ou seja, fixa o salário mínimo de referidos profissionais. Portanto, não verificamos inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66 e art. 82 da Lei 5194/66. 2 e 3) Não há, ainda, uma tendência jurisprudencial consolidada sobre o assunto. (...) Na ADPF n.º 33, o Ministro Gilmar Mendes destacou a impossibilidade de utilização do salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração dos profissionais da área da engenharia, e que tal prática configuraria ofensa à parte final do disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Reafirma o já colocado anteriormente, (...) ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação.

(...) Entendemos que a competência de fiscalização da Lei Federal n.º 4950-A de 1966 é do Sistema Confea/Crea em relação aos profissionais do sistema, tendo em vista que referida lei é um complemento ao Art. 82 da Lei 5194/66.

(...) Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação conjunta desses dois diplomas legais para a identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser aplicada.

Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea "a" da Lei 5194/66, uma vez que não há previsão expressa.

Considerando o Manual Salário Mínimo Profissional do Confea, quando coloca o papel das instituições, diz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

que "Entre outras atribuições, compete aos Creas fiscalizar o cumprimento do Salário Mínimo Profissional, através das Leis 5.194/66 e 4.950-A/66. O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional e outras importa em auto de infração, seguido de multa. As multas estipuladas pelo Confea são aplicáveis às penalidades impostas pelos Creas."

Considerando o início do processo, com a denúncia feita pelo Sr. Fernando, contra a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, através de denúncia on line protocolada sob nº 116.214, em 22/07/2011, que não estaria cumprindo o estabelecido na Lei nº 4.950-A, de 22/04/1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, conforme Edital de Concurso Público nº 001, de 17 de março de 2011.

Considerando os memorandos e pareceres já emitidos, pela Assessoria Jurídica do CREA/SP, sobre o assunto, onde fica claro que:

(...) por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários", finalizando o entendimento de que é possível a autuação por violação ao salário mínimo profissional quando verificado o seu não cumprimento na data de admissão do profissional.

Considerando a Lei 8.973/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

VOTO

1) Por notificar a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá de que, apesar das considerações jurídicas apresentadas pela Procuradora Municipal, que o salário mínimo inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, deveria ter sido respeitado no momento do Edital de Concurso Público nº 001 de 17 de março de 2011, o que não foi respeitado, estando sujeita a autuação por infração à Lei nº 5.194/66, no seu Art. 82, combinado com a Lei 4.950-A, de 22/04/1966.

2) Por declarar a prescrição do processo e seu respectivo arquivamento nos termos da Lei 8.973/99.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - Requer Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019**CAPITAL - CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	R-21/2018 E V2	LEONARDO MAURÍCIO TUFINO BANZER
	Relator	VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

O presente processo trata da solicitação de registro (diplomação no exterior) feita pelo profissional nascido na Bolívia, Leonardo Maurício Tufino Banzer, a qual apresentou diploma expedido pela Universidad Cristiana de Bolívia, que lhe conferiu o Diploma Acadêmico da Carreira de Engenharia Agrônômica dependente da Faculdade de Ciências Agrícolas, diploma com carimbo de revalidado "Revalidado por deliberação da Câmara de Graduação (RES CEP - 01-85) Tomada em 29/09/00. Na modalidade Engenheiro Agrônomo. Belo Horizonte, 05/abril/2001".

DatasFolhasDescrição

21/05/201803 Requerimento de Profissional - RP

Art. 4º da Resolução 1007/03 do Confea

21/05/201804 Cópia do Diploma expedido pela Universidad Cristiana de Bolívia - Bolívia, que conferiu ao interessado o Diploma Acadêmico da Carreira de Engenharia Agrônômica dependente da Faculdade de Ciências Agrícolas.

Art. 4º da Resolução 1007/03 do Confea

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

21/05/201804 verso Carimbo "Revalidado por deliberação da Câmara de Graduação (RES CEP - 01-85) Tomada em 29/09/00. Na modalidade Engenheiro Agrônomo. Belo Horizonte, 05/abril/2001" constante no verso do diploma."

Art. 4º da Resolução 1007/03 do Confea

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

21/05/201805-343 Cópia do histórico escolar emitido pela Universidad Cristiana de Bolívia - Bolívia

contendo as disciplinas cursadas pelo interessado, notas, créditos etc, e a respectiva tradução juramentada.

Art. 4º da Resolução 1007/03 do Confea

(...)

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

DatasFolhasDescrição

21/05/2018344-351 Cópias dos seguintes documentos da interessada: Cédula de Identidade RG, CPF, Título de Eleitor, Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, Certificado de Reservista, Comprovante de Residência, Tipo Sanguíneo e 02 fotos.

Art. 4º da Resolução 1007/03 do Confea

(...)

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II- comprovante de residência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

III- duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
 21/05/2018351-353 Comprovante de pagamento da taxa
 30/05/2018354 Informação de agente administrativo e Despacho do Chefe da UGI Centro encaminhando o processo à Câmara Especializada de análise da Câmara Especializada de Agronomia.
 355-359 Lista de tradutores - "AD HOC" - Matriculados na JUCEAC
 Apresenta-se a seguir proposta de tabela com as informações sobre as disciplinas cursadas pelo profissional, visando atendimento à DN No12/83 do CONFEA:
 Matérias do Currículo Mínimo Currículo do Curso Estrangeiro
 Resolução CNE/CES no 1 de 2006 Disciplinas Carga
 Horário
 Núcleo de conteúdos básicos
 Biologia Botânica Geral
 Botânica Sistemática
 Biologia Celular 120
 120
 80
 Estatística Bioestatística 80
 Expressão Gráfica
 Física Física Geral 80
 Informática
 Matemática Cálculo 1 Cálculo II 80
 80
 Química Química Geral
 Química Analítica Orgânica
 Química Agrícola 120
 120
 120
 Subtotal

1000

Matérias do Currículo Mínimo Currículo do Curso Estrangeiro
 Resolução CNE/CES no 1 de 2006 Disciplinas Carga
 Horário
 Núcleo de conteúdos profissionais essenciais
 Agrometeorologia e Climatologia Agroclimatologia 80
 Avaliação e Perícias
 Biotecnologia
 Fisiologia Vegetal e Animal Fisiologia Vegetal 100
 Cartografia, Geoprocessamento e
 Georreferenciamento Agrimensura 120
 Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural. Sociologia Rural
 Extensão Agrícola 40
 100
 Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins. Desenho Experimental
 Construções Rurais 100
 80
 Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural. Economia Agrícola
 Administração Rural
 Planificação de Projetos Agropecuários 80
 80



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

80

Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística. Mecanização Agrícola 80*Genética de Melhoramento, Manejo e Produção Florestal, Genética* 1*Dasonomia* 100

80

*Zootecnia e Fitotecnia, Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio. Entomologia**Entomologia Econômica**Agricultura Geral**Agricultura Especial**Olericultura e Fruticultura**Zootecnia Geral**Sistemas de Produção**Forragicultura**Produção Sementes**Planificação Agrícola* 11*Fitotecnia* 1100

120

80

60

120

120

80

80

100

80

100

*Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem Hidráulica**Agrícola Regos e Drenagens* 80

80

Manejo e Gestão Ambiental. Ecologia 80*Microbiologia e Fitossanidade. Microbiologia**Controle de Malesas**Fitopatologia* 120

100

80

*Sistemas Agroindustriais.**Solos, Manejo e Conservação do solo e da água, nutrição de plantas e adubação. Edafologia**Fertilidade e Fertilizantes**Manejo de Solos* 120

120

100

Técnicas e Análises Experimentais. Metodologia da Investigação 80*Tecnologia da Produção, Controle de Qualidade e Pós-colheita de Produtos Agropecuários. Alimentos e**Alimentação**Plantas Industriais* 180

80

*Matérias do Currículo Mínimo. Currículo do Curso Estrangeiro**Resolução CNE/CES no 1 de 2006. Disciplinas. Carga**Horária**Diversos. Religião. Teologia Crist. 1**Teologia Crist. II**Teologia III**Teologia IV*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Teologia V
Teologia VI
Teologia VII
Teologia VIII
Teologia IX40

40

40

40

40

40

40

40

40

Subtotal 4.6404.640

Núcleo de conteúdos profissionais específicos Inserido no contexto pedagógico do curso, visando contribuir para o aperfeiçoamento da habilitação profissional do formado.

Estágio Curricular Supervisionado

Subtotal

Trabalho de Curso Seminário de Tese

Subtotal

Exigências Cumpridas na revalidação

Subtotal

Disciplinas Cursadas em curso de Pós-Graduação

Subtotal

Matérias sem correspondência nos cursos nacionais

Subtotal

Carga Horária Mínima Res. CNE/CES no 2/07 - 3600 horas aula – Total de Carga Horária - 4720

2.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO

2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

(...)

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

2.2. – RESOLUÇÃO Nº 1007/03 DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PROFISSIONAIS APROVA OS MODELOS E OS CRITÉRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I- os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
 c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
 d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
 e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
 f) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
 g) título de eleitor, quando brasileiro;
 h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
 i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
 II- comprovante de residência; e

III- duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.

Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

2.3.- DECISÃO NORMATIVA NO 012/83 DO CONFEA, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELOS CONSELHOS REGIONAIS NA ANÁLISE DE PROCESSOS DE REGISTRO PROFISSIONAL DE DIPLOMADOS NO ESTRANGEIRO, DA QUAL DESTACAMOS:

1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.

2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

4- Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras.

2.4.- DECISÃO PLENÁRIA PL-1333/2015 DO CONFEA, QUE TEM COMO EMENTA: "REVOGA AS DECISÕES PLENÁRIAS PL-0087/2004 E PL-1570/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DA QUAL DESTACAMOS:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação n° 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da. Decisão Plenária n° PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 30/05/2019

Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES n° 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

3.PARECER*Após a análise criteriosa**(a) das origens deste processo:**(b) das disciplinas cursadas superando o mínimo de 3600 horas, o Processo encontra-se em ordem.***4.VOTO***Que seja atendida a solicitação do Profissional, concedendo-lhe as atribuições plenas do Engenheiro Agrônomo.*